

# **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

## terça-feira, 6 de maio de 2025

nº 3310 - ano XV

SUMÁRIO	
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TE	RMOS DE ALERTA E OUTROS
Administração Pública Estadual	
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 1
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 14
Administração Pública Municipal	Pág. 21
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 24
>>Portarias	Pág. 50
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 51
>>Extratos	Pág. 52
CORREGEDORIA-GERAL	
>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 52
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Pautas	Pág. 54



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA **OUVIDOR** 

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos





## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00846/2025 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: . Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Jamir Dias da Silva CPF n. \*\*\*.338.682-\*

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon RESPONSÁVEL:

CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0097/2025-GABEOS

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Jamir Dias da Silva**, CPF n. \*\*\*.338.682-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Auxiliar de Serviços de Saúde), classe C, referência 09, matrícula n. 300019171, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 160 de 30.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023 (ID 1733673), e fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1734149), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- 5. É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas 6. pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
- No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 40 anos e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoría, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1733674) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1734097).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1733676).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
- Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos 11. autos. Decido:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de Jamir Dias da Silva, CPF n. \*\*\*.338.682-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Auxiliar de Serviços de Saúde), classe C, referência 09, matrícula n. 300019171,





com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 160 de 30.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05;

- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

#### **OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00806/2025 — TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Maria Fernandes (cônjuge) CPF n. \*\*\*.693.342-\*\* INSTITUIDOR (A): Otacílio Januário da Costa

CPF n. \*\*\*.812.909-\*\*
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Pensão por morte.
- 2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
- 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0133/2025-GABEOS

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Maria Fernandes** (cônjuge), CPF n. \*\*\*.693.342-\*\*, beneficiária do instituidor **Otacílio Januário da Costa**, CPF n. \*\*\*.812.909-\*\*, falecido em 14.9.2023, servidor inativo ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe/nível 1, referência 12, matrícula n. xxxxxxx804, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 49 de 26.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 6.5.2024 (ID 1731887), com efeitos a contar da data do requerimento, 18.10.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I, 31, §1°; 32, I, alínea "a", e §1°; 34, I e §2°; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.





- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1732188), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024.
- 4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
- É o relatório necessário.
- 6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
- 7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Maria Fernandes** (cônjuge), beneficiária do instituidor **Otacílio Januário da Costa**, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- 8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 14.9.2023, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (fl. 2 do ID 1731888), aliado à comprovação da condição de beneficiário, conforme certidão de casamento (fl. 3 do ID 1731887).
- 9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1731889).
- 10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido:**
- 11. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 49 de 26.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 6.5.2024, com efeitos a contar da data do requerimento, 18.10.2023, de pensão vitalícia, em favor de**Maria Fernandes** (cônjuge), CPF n. \*\*\*.693.342-\*\*, beneficiária do instituidor **Otacílio Januário da Costa**, CPF n. \*\*\*.812.909-\*\*, falecido em 14.9.2023, servidor inativo ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe/nível 1, referência 12, matrícula n. xxxxxxx804, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I, 31, §1°, 32, I, alínea "a", e §1°; 34, I e §2°; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7°, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7°, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (<a href="www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a>).
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

#### **OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA





**PROCESSO** :992/2025

:Procedimento Apuratório Preliminar **CATEGORIA** SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Buritis

:Possíveis irregularidades em face do pregão eletrônico 90012/2025, processo administrativo n. 2839-2024. ASSUNTO INTERESSADO

:Rui Luiz Cavalcante & Cia Ltda, CNPJ n. 13.815.0067/0001-26 :Darci Ferreira Coelho, CPF n. \*\*\*.193.452-\*\*

RESPONSÁVEL

Diretor Executivo

**ADVOGADOS** :Sales e Milani Advogados Associados, CNPJ n. 47.701.980/0001-13

Willian Silva Sales, OAB/RO n. 8.108 Sérgio Luiz Milani Filho, OAB/RO n. 7.623

IMPEDIMENTOS :Não há **SUSPEIÇÕES** :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0049/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA E DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
- 2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima de seletividade.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documento denominado "Representação", com pedido de tutela de urgência (ID 1738607), formulado pela empresa Rui Luiz Cavalcante & Cia Ltda., CNPJ n. 13.815.0067/0001-26, representada pelos Advogados Willian Silva Sales, OAB/RO 8108, e Sérgio Luiz Milani Filho, OAB/RO 7623, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90012/2025, deflagrado pelo Instituto de Previdência de Buritis visando à contratação de empresa para prestação de servicos técnicos de assessoria previdenciária, disponibilização de software de gerenciamento ao regime próprio de previdência, com serviços de instalação, migração de dados, manutenção, suporte, atualizações e capacitação da equipe do INPREB, consultoria atuarial e elaboração de cálculos atuariais.

- Em síntese, a parte interessada alega que: i) a proposta apresentada pela empresa vencedora é inexequível; ii) a empresa vencedora não teria apresentado os documentos comprobatórios da qualificação técnica exigida no edital.
- 3. E ao final requereu:

Por tudo o exposto requer a Vossa Excelência:

#### PRELIMINARMENTE:

- A) Seja recebida a vertente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de
- B) A necessária concessão da Tutela de Urgência Antecipatória, inaudita altera pars, concernente, na emissão de ordem de suspensão do julgamento de habilitação da empresa selecionada no PREGÃO Nº 90012/2025 do Município de Buritis, até a decisão de mérito por parte desta Egrégia Corte de Contas. Caso tenha sido formalizado o contrato por parte da Administração Pública, requer, seja emitida ordem de sobrestamento da contratação até decisão de mérito;

### NO MÉRITO:

C) A confirmação da Tutela de Urgência deferida, e o JULGAMENTO DE TOTAL PROCEDÊNCIA da presente representação para conhecer das irregularidades apresentadas bem como determinar que seja reaberta a fase de julgamento de habilitação da empresa com apresentação de melhor proposta a fim de se verificar a Exequibilidade da Proposta e a súa capacidade técnica profissional e operacional de acordo com as exigências do Termo de Referência e Estudos Técnicos preliminares.

#### **DEMAIS REQUERIMENTOS**

D) Que as comunicações e notificações processuais se deem na pessoa dos patronos constituídos pela representante;





Nestes termos, pede deferimento.

- 4. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo, que concluiu via Relatório de Seletividade (ID 1743853), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 5. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 34 no índice RROMa**, cujo mínimo é 40 pontos, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º da Portaria n. 32/2025, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 6. Assim, propôs o arquivamento dos autos, bem como considerar prejudicada a tutela de urgência solicitada, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis, *in verbis*:

(...)

- 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
- 53. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:
- a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) considerar prejudicada a tutela requerida, conforme item 3.1 do presente relato;
- c) encaminhar cópia da documentação aos Srs. Darci Ferreira Coelho, CPF n. \*\*\*.193.452-\*\*, Diretor Executivo e Ronilda Gertrudes da Silva, CPF. n. \*\*\*.763.282-\*\*, Controladora Geral do Município de Buritis, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;
- d) dar ciência à interessada e ao Ministério Público de Contas
- 7. É o breve relato, passo a decidir.

#### Da admissibilidade

- 8. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão caracterizadas; e c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.
- 9. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 82-A, II, do Regimento Interno.

#### Da seletividade

- 10. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO teve os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo definidos pela Portaria n. 466/2019, a qual foi posteriormente alterada Portaria n. 32/2025, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT Gravidade, Urgência e Tendência.
- 11. Por ocasião da primeira etapa apuração do **índice de RROMa –**, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 32/2025.
- 12. Será selecionada para a segunda etapa da análise aplicação da **Matriz GUT** a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.
- 13. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 10 da Resolução 291/2019/TCE-RO.
- 14. No caso em análise, verifica-se que a informação atingiu a pontuação de 34 no índice RROMa.
- 15. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.





- 16. Na exordial, a interessada <u>questiona</u> a exequibilidade da proposta da empresa vencedora, porquanto teria apresentado preço significativamente inferior ao estimado, ao seu ver, sem justificar adequadamente os custos envolvidos na execução do serviço, tais como: transporte e hospedagem.
- 17. Alega, ainda, que a empresa vencedora não evidenciou documentos comprobatórios da qualificação técnica exigida no edital. Ao final, requer a suspensão do julgamento de habilitação da empresa selecionada ou, caso o contrato já tenha sido formalizado, seja suspenso até julgamento da presente demanda.
- 18. Em consulta ao portal compras.gov.br, o corpo instrutivo desta Corte de Contas verificou que a abertura da sessão licitatória ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2025. Sendo composto por lote único com dois itens: (i) a contratação de empresa para prestar serviços técnicos de assessoria previdenciária e locação de *software* de sistema de gerenciamento para regime próprio de previdência; e (ii) consultoria atuarial e elaboração de cálculo atuarial, orçados nos valores de R\$ 98.846,40 (noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) e R\$ 10.880,91 (dez mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e um centavos), respectivamente.
- 19. Observa-se que 16 (dezesseis) empresas participaram do certame, sendo que as pessoas jurídicas Expansão Digital Ltda. e D Bulian da Silva Consultoria ofertaram as melhores propostas para os itens 1 e 2, respectivamente, nos valores de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) e R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).
- 20. A representante interpôs recurso administrativo contra a decisão da pregoeira que habilitou a empresa Expansão Digital Ltda. no Pregão Eletrônico nº 90012/2025. Após análise das contrarrazões apresentadas, a pregoeira indeferiu o recurso, ponderando que a proposta aceita, embora inferior ao valor orçado, não se configura como inexequível, e que os custos para execução do objeto estavam dentro das exigências do edital.
- 21. Quanto ao argumento da requerente sobre a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, importante destacar que, conforme previsto no item 6.9 do edital[1], em casos de indícios de inexequibilidade, poderia ser realizada diligência. Conforme registrado no termo de homologação (ID 1738627), a pregoeira buscou certificar se a empresa estava ciente dos termos do edital, tendo respondido:

Sistema	10/03/2025 às 11:04:10	Informo a todos que a Licitante EXPANSAO DIGITAL LTDA foi perguntada "Ao elaborar a proposta é de ciência da Licitante quanto as visitas técnicas mensais in loco?"
Sistema	10/03/2025 ås 11:04:46	A mesma respondeu que: " Senhor pregoeiro(a), em resposta ao questionamento apresentado, declaramos que temos ciencia de todas as condições do edital, bem como da forma de execução dos serviços e suas peculiaridades, inclusive, quanto as vistas técnicas necessárias. Reafirmamos nosso compromisso com esta municipalidade e com o compromisso assumido na proposta."
Sistema	10/03/2025 às 11:04:58	"Nossa empresa possui profissionais capacitados, aptos a atender as necessidades deste ente. Bem como nosso sistema contempla as funcionalidades exigidas."

- 22. Para além disso, na fase de contrarrazões do recurso manejado pela representante, foi apresentada pela empresa vencedora planilha demonstrando a composição em percentuais dos custos que compunham o valor proposto.
- 23. A empresa vencedora ressaltou, ainda, que distribuiu os custos entre os itens do grupo, obtendo lucro aceitável de forma a expandir a atuação em Rondônia, sendo a participação no pregão estratégia comercial.
- 24. Sobre o tema em análise, já decidiu o TCU por meio do Acórdão n. 963/2024-Plenario, consoante ementa a seguir:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA SEGUNDA COLOCADA. MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS. SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE AERONAVES DE ASA FIXA E DE ASA ROTATIVA. AÇÕES EMERGENCIAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS DE ALIMENTOS EM BENEFÍCIO DA POPULAÇÃO YANOMAMI. INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS DA EMPRESA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS SUBCONTRATADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE. DETERMINAÇÃO PARA O MINISTÉRIO VERIFICAR O PREENCHIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR PARTE DOS SUBCONTRATADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CONTRATO, DADA A IMPORTÂNCIA DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. CIÊNCIA.

- 25. Em reforço, importante destacar, ainda, que na fundamentação da citada decisão colegiada o ministro relator consignou expressamente o entendimento sobre o que deve ser feito para certificar ou não eventual exequibilidade de preços ofertados, conforme segue:
- 19. Por outro lado, a IN Seges/ME 73/2022 estabelece que, **no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral,** haverá <u>indício</u> de inexequibilidade quando as propostas comerciais contiverem valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. <u>Mesmo nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência de modo que a confirmação da inviabilidade da oferta dependerá da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.</u>
- 25.1. Ademais, curial mencionar que a documentação juntada pela representante evidencia que a empresa Expansão Digital Ltda., ora representada, presta serviços ao Instituto de Previdência Social de Vicentinópolis (3º Termo Aditivo ao Contrato n. 2/2022, ID 1738617), no qual se visualiza a prestação de serviços semelhantes ao licitado, no montante anual de R\$ 21.078,84 (vinte e um mil, setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), o que demonstra, a princípio, aparente conformidade do preço ofertado ao Instituto de Buritis com os valores praticados no mercado.
- 26. Desse modo, diante dos elementos existentes nos autos, nota-se prudência por parte da agente de contratação em certificar a exequibilidade dos valores ofertados, em sintonia com a previsão do instrumento convocatório, bem como se observa declaração da empresa representada de ciência de todos os custos relacionados aos trabalhos a serem desenvolvidos no Instituto.



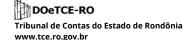
- 27. Em relação à suposta falha, relatada pela representante, de que a empresa vencedora não teria apresentado os documentos comprobatórios da qualificação técnica exigida no edital, consta nos autos documentação na forma disposta no Anexo II do edital, veja-se:
- 4.9. Cabe salientar que a empresa EXPANSAO DIGITAL LTDA foi habilitada pela pregoeira e sua respectiva equipe de apoio, pois cumpriu com o instrumento convocatório, enviando em tempo hábil toda a documentação elencada nas condições de habilitação do edital Anexo II incluindo certidões, declarações, documentos e as composições de custos solicitados pela pregoeira, não havendo legalidade em solicitar quaisquer documentos não previsto no edital.
- 27.1. Não bastasse, observa-se do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo Instituto de Previdência de Vicentinópolis (ID 1738617), que consta explicitamente a experiência em software de sistema de gerenciamento para Regime Próprio de Previdência e Assessoria Previdenciária. Notadamente, quanto à Assessoria Previdenciária, o citado atestado específica "Assessoria Previdenciária consistindo na orientação quanto a aplicabilidade das normas gerais de Previdência Social a gestão do RPPS, bem como na correta alimentação dos dados no sistema e obtenção de relatórios gerenciais" (fl. 2).
- 28. Insta salientar que, após análise perfunctória dos autos, não se extrai verossimilhança entre as alegações da representante e os documentos acostados aos autos. Assim, pelo que consta no caderno processual, o exame empreendido pelo Instituto em questão mostra-se, *a priori*, alinhado às disposições insertas no edital da licitação em tela, bem como à norma geral de regência.
- 29. Ressalta-se que este Tribunal de Contas não pode ser utilizado como instância recursal para revisar decisões da Administração Pública, especialmente aquelas tomadas com base em sua discricionariedade. Esse entendimento, inclusive, já foi consolidado pelo Tribunal de Contas da União, de que o interessado deve, primeiramente, buscar solução nas instâncias internas do órgão ou entidade antes de acionar os órgãos de controle externo, como tribunais de contas, evitando esforços duplicados de apuração que prejudiquem o erário e o interesse público (Acórdão 572/2022-TCU-Plenário. Sessão 23/03/2022. Relator Vital do Rêgo).
- 30. Além disso, oportuno salientar que, as ações de controle do Tribunal de Contas são direcionadas para maior efetividade da fiscalização, priorizando ações de maior impacto econômico e social, de forma objetiva, conforme a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujos os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo foram definidos pela Portaria n. 466/2019, a qual foi posteriormente alterada Portaria n. 32/2025, resultando na escolha de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e ou social.
- 31. Por fim, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, releva-se acertada a avaliação do Corpo Instrutivo, quanto ao não atingimento da pontuação mínima na Matriz **RROMa**, relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser elegida para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.
- 32. Ademais, concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 

- 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
- 2. Determinação. Arquivamento.
- 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (DM-0048/2023-GCWCSC. Processo n. 271/2023. Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Destacou-se)
- 33. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.
- 34. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

#### Do pedido de tutela antecipada

- 35. Conforme determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:
- Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos <u>pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora</u>, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)





- 36. Ainda, consoante art. 108-A, do Regimento Interno:
- Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)
- A comunicante em Tutela de Urgência requer a suspensão do julgamento de habilitação da empresa selecionada até a decisão final sobre a representação, fundamentando-se na urgência e na probabilidade de danos irreparáveis à Administração Pública. Caso o contrato já tenha sido formalizado, requer que seja suspenso até a decisão de mérito.
- Em análise perfunctória, como delineado ao longo da fundamentação desta decisão, em sintonia com o exposto pelo Corpo Instrutivo, ao que tudo demonstra, não há indícios de plausibilidade nas alegações da comunicante, o que não é suficiente para a concessão da Tutela Antecipatória, vez que ausente a plausibilidade jurídica.
- Dessa forma, em que pese os argumentos trazidos pela interessada, no caso em apreço, não estando presentes os pressupostos autorizadores da concessão da Tutela Antecipatória, somado ao não alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade, resta prejudicado o exame da Tutela, razão pela qual se impõe o arquivamento dos autos.
- 40. É, inclusive, a jurisprudência desta Corte de Contas, como se verifica:

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PEDIDO CAUTELAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANULADO. AUSÊNCIA DO REQUISITO RELACIONADO COM O PERICULUM IN MORA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- 1. A suspensão do procedimento licitatório impõe o reconhecimento da prejudicialidade do pedido cautelar, por não restar presente o requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (periculum in mora), conforme exige o preceito normativo inserto no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014, c/c art. 108-A do RI/TCE-RO.
- 2. Pedido cautelar indeferido. Expedição de determinações.

www.tce.ro.gov.br

- 3. Arquivamento. (DM-0230/2023-GCWCS. Processo n. 3229/2022. Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Destacou-se)
- 41. Sobre a temática, essa relatoria assim já se posicionou:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CLÍNICA. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOSDE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TÚTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.
- 2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 466/2019. (Decisão Monocrática DM-0017/2025-GCJVA. Processo n. 198/2025. Relator: Jailson Viana de Almeida) (Destacou-se)
- Ante o exposto, convergindo integralmente com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1743853), no sentido de que, em virtude de não estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Processo Apuratório Preliminar não deve ser processado, decido:
- I Deixar de processar, como Representação, o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, com pedido de liminar, instaurado em virtude de comunicado formulado pela empresa Rui Luiz Cavalcante & CIA LTDA., CNPJ n. 13.815.0067/0001-26, representada por seus advogados, noticiando a esta Corte supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90012/2025, deflagrado pelo Instituto de Previdência do Município de Buritis, que teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de assessoria previdenciária, disponibilização de software de gerenciamento ao regime próprio de previdência, com serviços de instalação, migração de dados, manutenção, suporte, atualizações e capacitação da equipe do INPREB, consultoria atuarial e elaboração de cálculos atuariais, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser elegida para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º da Portaria n. 32/2025, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- II Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória formulado pela empresa Rui Luiz Cavalcante & CIA LTDA., CNPJ n. 13.815.0067/0001-26, representada por seus advogados, com fulcro no art. 108-A, do RITCE-RO, bem como na fundamentação consignada nesta decisão.



terca-feira. 6 de maio de 2025

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, que adote as medidas administrativas a fim de:

3.1 - Intimar, via ofício/e-mail, o responsável Senhor Darci Ferreira Coelho, CPF n. \*\*\*.193.452-\*\*, Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Buritis e a Senhora Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. \*\*\*.763.282-\*\*, Controladora-Geral do Município de Buritis, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, encaminhando-lhes cópia da representação (ID 1738607), do relatório técnico (ID 1743853), bem como desta decisão, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

3.2 - Intimar, via ofício/e-mail, a interessada pessoa jurídica de direito privado Rui Luiz Cavalcante & CIA LTDA., CNPJ n. 13.815.0067/0001-26, representada por seus advogados legalmente constituídos, Willian Silva Sales, OAB/RO n. 8.108, e Sérgio Luiz Milani Filho, OAB/RO n. 7.623, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico (ID 1743853) e desta decisão;

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do artigo 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

V - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI - Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcero.tc.br - menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VII - Arquivaros autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Relator Matrícula n. 577 A-V

[1] 6.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência da pregoeira, que comprove:

6.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

6.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

0863/2025 - TCE/RO. PROCESSO:

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. ASSUNTO:

JURISDICIONADO:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Edite da Anunciação Macedo. CPF n. \*\*\*.645.962 -\*\*

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*

Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA 0196/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Edite da Anunciação Macedo**, CPF n. \*\*\*.645.962 -\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300044635, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

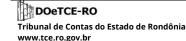




- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1178, de 20.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019 (ID 1734013), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1738351, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- 5. É o necessário a relatar.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- 8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 31 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1734014) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1735206).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1734016).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Edite da Anunciação Macedo, CPF n. \*\*\*.645.962 -\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300044635, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1178, de 20.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008:
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
  - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
  - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator E-VIII





## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0277/2025 — TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Maria Socorro de Souza. CPF n. \*\*\*.485.842-\*\*.

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais (cálculo por integralidade) e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0195/2025-GABOPD

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, em favor de **Maria Socorro de Souza**, CPF n. \*\*\*.485.842-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018227, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 499 de 17.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139 de 29.7.2024 (ID 1707904), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1733449, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos dos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- 8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 33 anos, 9 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1707905) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1733132).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1679360).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.





- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos. **DECIDO:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 499 de 17.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139 de 29.7.2024, com fundamentação no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, em favor de **Maria Socorro de Souza**, CPF n. \*\*\*.485.842-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018227, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
  - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
  - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

#### Omar Pires Dias Conselheiro Substituto

Relator F-VIII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3867/24/TCE-RO SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Possíveis irregularidades em processo licitatório. Pregão eletrônico n. 90040/2024 - Processo administrativo n. 0000342.13.01-2024.

JURISDICIONADO: Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CINDERONDONIA

INTERESSADO
RESPONSÁVEIS
: Ricardo Santoro de Castro – OAB/SP n. 225.079
: Arismar Araújo de Lima – CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*
Thamiris Brito dos Santos – CPF n. \*\*\*.210.072-\*\*

Willian Luiz Pereira – CPF n. \*\*\*.015.712-\*\*

SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos : Sem indicação nos autos

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO FORMULADO Pela UNIDADE TÉCNICA. ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO N. 387/2023/TCE-RO. COMPLEXIDADE NA ANÁLISE TÉCNICA. LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE RISCO PRESCRICIONAL. DEFERIMENTO.

1. Pedido de prorrogação do prazo regimental para conclusão da instrução técnica, com fundamento na Resolução n. 387/2023/TCE-RO. Justificativas lastreadas na complexidade da matéria, necessidade de revisão da minuta de relatório e dificuldades operacionais momentâneas enfrentadas pela unidade. Ausência de prejuízo ao regular andamento do feito e à razoável duração do processo. Deferimento do pedido.

### DM 0054/2025-GCJEPPM

- 1. Trata-se de representação envolvendo supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 90040/2024 (processo administrativo n. 0000342.13.01-2024), para formalização de ata de registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário escolar, para uso dos órgãos ou entidades dos entes consorciados ao CINDERONDÔNIA, na condição de órgão participante.
- 2. O processo originariamente versava sobre Processo Apuratório Preliminar PAP, sendo recebido como Representação, sem sigilo, por meio da decisão monocrática DM 0146/2024-GCJEPPM (ID 1687404), uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade e de seletividade.





- 3. Na ocasião foi concedida, ainda, tutela provisória de urgência, suspendendo *sine die* e temporariamente o certame consubstanciado no mencionado Edital, até posterior decisão.
- Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para a devida instrução técnica.
- 5. Retornam os autos, com pedido de dilação de prazo para instrução processual, promovido pela Coordenadoria Especializada de Controle Externo CECEX 7.
- 6. Assim aportaram os autos neste gabinete.
- É o necessário a relatar.
- 8. Passo a fundamentar e decidir.
- 9. Como já dito, trata-se de pedido de dilação de prazo formulado pelo Auditor de Controle Externo responsável pela instrução do processo n. 3867/2024/TCE-RO, que versa sobre possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 90040/2024, vinculado ao Consórcio CINDERONDÔNIA.
- 10. A solicitação, subscrita em 25/04/2025, fundamenta-se na complexidade da matéria, nas revisões técnicas em curso, na limitação temporária de pessoal na unidade técnica e na ausência de risco prescricional, conforme exposto no despacho acostado ao ID 1744849.
- 11. O pedido encontra amparo no art. 1º, § 2º, da **Resolução n. 387/2023/TCE-RO**, que prevê a possibilidade de prorrogação do prazo regimental de 100 (cem) dias, mediante justificativa adequada e devidamente fundamentada.
- 12. Em face do exposto DECIDO:
- I Conceder, com amparo no art. 1º, § 2º, daResolução n. 387/2023/TCE-RO, a dilação de prazo para instrução processual por mais 10 (dez) dias, contados a partir do término do prazo regimental, nos termos solicitados;
- II -Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;
- III Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação. Após, retorne-se o processo ao Controle Externo para prosseguimento da instrução.

Porto Velho, 06 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Decisão nº 0038/2025/DASP/SEGESP







## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO № 0038/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	002415/2025	
INTERESSADA:	ADA: RAÍSSA VENDRAMINI FRANQUEIRO DA SILVA DE SÁ	
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE (FILHO)	
INDEXAÇÃO:  DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL.  DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A  PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.		

## I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Raíssa Vendramini Franqueiro da Silva de Sá

Cadastro: 684

Cargo: Assessor de Procurador

Lotação: lotado(a) no Gabinete da Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (GPEPSO)

## I - DO OBJETO

 $\mbox{Trata-se de requerimento (ID $\underline{0840777}$), por meio do qual a servidora Raíssa Vendramini Franqueiro da Silva de Sá, mat. 684, requer:$ 

Eu, Raíssa Vendramini Franqueiro da Silva de Sá, cargo Assessor de Procador, cadastro n. 684, lotado(a) no Gabinete da Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (GPEPSO), venho respeitosamente requerer o quanto segue:

- 1- A concessão do auxílio-saúde, com base nos termos do art. 10, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO;
- 2-O cadastramento de <u>Vívian Vendramini Franqueiro Canosa</u>, na qualidade de filha, idade 08





(oito) anos, inscrita como beneficiária do plano de saúde Unimed-Uniplus, conforme comprovante anexo (ID 0840806), como minha dependente para fins de habilitação e percepção da quota adicional por dependente, com base nos arts.7º,8º e 12 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO:

Para tanto, anexo a documentação necessária, nos termos do art. 413/2024/TCE-RO

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

( )

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

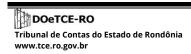
Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a





cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, que deverão ser apuradas de forma proporcional, em decorrência da inovação trazida por meio da Resolução 431/2024/TCE-RO, que alterou seus valores, conforme Anexo Único, transcritos a seguir, de acordo com as respectivas vigências:

ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 431/2024/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)			
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR		
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.603,48		
35 A 54 ANOS	R\$ 1.845,00		
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.091,00		
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)			
PRIMEIRO DEPENDENTE (Até 3)	R\$ 615,00		
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.444,00			

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.603,48 (mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos).

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou cópia do recibo do pagador do plano UNIPLUS ENF da Plural Saúde para todos (ID <u>0840806</u>), onde consta a servidora **Raíssa Franqueiro da Silva de Sá, como titular do plano de saúde**, bem como consta também que sua filha **V. V. F. C., de 8 (oito) anos, é beneficiária do mesmo plano de saúde na condição de dependente** cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

No que tange a quota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

- I filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que: (grifo nosso)
- a) menor de 18 anos e não emancipado(a);
- b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufira rendimentos próprios;
- c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;
- II o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;
- III o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;
- ${\sf IV}$  o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso  ${\sf I}$  deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;
- V demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;
- VI dependentes declarados por decisão judicial.





Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

#### I - do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo nosso)

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.
- II do(a) cônjuge ou companheiro(a):
- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufere beneficio congênere seja neste ou em outro órgão público.
- III do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:
- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
- IV dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:
- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
- V dos dependentes declarados por decisão judicial:
- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

Do exposto, verifica-se que a requerente juntou aos presentes autos a cópia da certidão de nascimento, constando o número de CPF do indicado (ID <u>0840844</u>).

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Decisão 0852855

SEI 002415/2025 / pg. 4





Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprovar a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Registra-se que, em relação ao indicado para cadastro, a fim de habilitá-lo para percepção da quota adicional do Auxílio-Saúde, a requerente apresentou, como delineado alhures, cópia da informação (ID <u>0840806</u>), onde consta a servidora Raíssa Franqueiro da Silva de Sá, como titular do plano de saúde, bem como consta também que sua filha V. V. F. C., de 8 (oito) anos, é beneficiária do mesmo plano de saúde na condição de dependente cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

#### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. - nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, determino que os autos sejam encaminhados à Divisão de Folha de pagamento, autorizando:

I- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal, no valor de R\$ 1.603,48 (mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos), em conformidade com a faixa etária, à servidora Raíssa Vendramini Franqueiro da Silva de Sá, mat. 684, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 02.4.2025**, data de protocolo do vertente requerimento nesta Segesp; e

II- a concessão das quota adicional por Dependentes do Auxílio-Saúde, referente à dependente menor V.V.F.C, 8 (oito) anos, na qualidade filha da servidora Raíssa Vendramini Franqueiro da Silva de Sá, mat. 684, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 02.04.2025, data de protocolo do vertente requerimento nesta Segesp.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, determino que, na apuração do montante a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde e quota adicional, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, que, a partir de 1º de janeiro de 2025 passou a ser de R\$ 3.444,00 (três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais).

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Arquivem-se.

(Assinado e datado eletronicamente)
JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas em Substituição

Elaborado por : RVS







Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Cândido Lima Neto, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas em Substituição**, em 05/05/2025, às 13:23, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>e do art. 4º da <u>Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.tcero.tc.br/validar">https://sei.tcero.tc.br/validar</a>, informando o código verificador **0852855** e o código CRC **251EEC34**.

Referência:Processo nº 002415/2025

SEI nº 0852855

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:



### Administração Pública Municipal

## Município de Porto Velho

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01233/25/TCERO.

**CATEGORIA:** Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração. JURISDICIONADO: Município de Porto Velho.

Embargos de Declaração, em face do Acórdão APL-TC 00014/25, Processo 00121/22/TCERO. Josiane Beatriz Faustino, CPF n. \*\*\*.500.016-\*\*. ASSUNTO:

RECORRENTE: Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO 303-B. ADVOGADOS[1]:

Paulo Barroso Serpa, OAB/RO 4923. Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

#### DM 0058/2025-GCVCS/TCERO

RELATOR:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO RECURSO DE REVISÃO. INTEMPESTIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 005/TCER-96/REGIMENTO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. TUTELA PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

- 1. O juízo de admissibilidade positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles impede o seu conhecimento.
- 2. Recursos interpostos intempestivamente não devem ser conhecidos.
- 3. Prejudicado o pedido de tutela antecipada, em face do não conhecimento dos embargos de declaração.
- 4. Não conhecido. Intempestivo. Arquivamento.

Trata-se de Embargos de Declaração, com tutela de urgência, interpostos por Josiane Beatriz Faustino (CPF: \*\*\*.500.016.\*\*), em face do Acórdão APL-TC 00014/25, proferido no Processo nº 00121/22/TCERO, que conheceu do Pedido de Reexame, contra o Acórdão APL-TC 00326/21 - Pleno, relativo ao Processo nº 01603/14/TCERO, e, no mérito, concedeu parcial provimento para reduzir, em favor da recorrente, a multa imposta por meio do item VII do referido APL-TC 00326/21-Pleno.

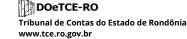
Pela pertinência, colaciono trecho do dispositivo do acórdão:

#### Acórdão APL-TC 00014/25 - Processo nº 00121/22/TCERO

[...]

- I Conhecer o Pedido de Reexame interposto pela Senhora Josiane Beatriz Faustino (CPF: \*\*\*.500.016-\*\*), recorrente, em face do Acórdão APL-TC 00326/21 -Pleno, relativo ao Processo nº 01603/14/TCERO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, do Regimento Interno;
- II No mérito, conceder parcial provimento ao presente Pedido de Reexame, para reduzir ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a multa imposta por meio do item VII do Acórdão APL-TC 00326/21-Pleno, à Senhora Josiane Beatriz Faustino (CPF: \*\*\*.500.016-\*\*), tendo em vista que a recorrente não possui histórico negativo na Corte, considerando ser a primeira vez que foi responsabilizada pelo Tribunal de Contas;
- III Manter inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 00326/21-PLENO, pelos seus próprios fundamentos;
- IV Intimar do teor desta decisão a recorrente, Senhora Josiane Beatriz Faustino (CPF: \*\*\*.500.016-\*\*); os advogados Andrey Cavalcante de Carvalho -OAB/RO 303-B e Paulo Barroso Serpa - OAB/RO 4923, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOe TCE-RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- V Arquivem-se estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

[...]





Inconformada com o teor da referida decisão, a interessada apresentou os presentes Embargos de Declaração em 24.04.2025[2], aos quais, após autuação e distribuição, fora certificada a intempestividade recursal[3], tendo em vista Acórdão APL-TC 00014/25 ter sido disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3271 em 28.02.2025, conforme Certidão de Publicação[4], acostada nos autos do Processo nº 00121/22/TCERO.

Em síntese, a embargante requer, em tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até a apreciação do mérito; e, em suas razões, a nulidade da notificação e reabertura de prazo - alegando cerceamento de defesa e impossibilidade de apresentação tempestiva do recurso do cabível, por ter o APL-TC 00014/25 determinado a notificação da parte e de seus advogados via Diário Oficial/TCERO, em desrespeito ao previsto na legislação que rege o procedimento.

Por fim, pediu o seguinte: a) O reconhecimento da nulidade da notificação da decisão proferida; b) Impugnação ao trânsito em julgado com base na nulidade da notificação; c) A devolução dos prazos recursais; d) Estabelecimento de nova data para propositura de recursos a contar da notificação do acolhimento destes pedidos; e) A retificação do dispositivo e a aplicação do efeito suspensivo sobre a decisão embargada, nos termos do art. 33º §2º da Lei Complementar 154/1996; f) Sejam as citações e notificações dos atos processuais feitas por meio dos endereços físico e eletrônico da parte, ora reiterados: Rua Francisco Otero, 5564, CEP 76821-342, Porto Velho, RO; e o endereço eletrônico: engjosiane@gmail.com.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Conforme já disposto, versam os autos sobre embargos de declaração com pedido de efeito suspensivo, opostos por **Josiane Beatriz Faustino**, com fundamento em suposta nulidade da notificação da decisão proferida em sede de pedido de reexame, sob o argumento de que a intimação se deu exclusivamente por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, em desrespeito às normas legais e regimentais desta Corte de Contas.

A embargante requer o reconhecimento da nulidade da notificação, a devolução dos prazos recursais e a concessão de efeito suspensivo à decisão embargada.

Cumpre destacar que os embargos de declaração representam importante mecanismo para que todo e qualquer pronunciamento jurisdicional se apresente de maneira fundamentada, clara e precisa. Os Declaratórios têm por finalidade sanar erro material, obscuridade, contradição e/ou omissão, eventualmente, existentes na decisão prolatada, conforme disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 154/96[5], c/c o art. 95 do Regimento Interno e art. 1.022 do Código Processo Civil[6]. Tornando inviável a sua oposição com o viés único de reapreciação da decisão.

Neste sentido, inicialmente, em conformidade com a competência atribuída pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, incumbe ao Relator, precipuamente, proceder ao juízo de admissibilidade da demanda. Com efeito, atesta-se o interesse de agir e a legitimidade da embargante, dado o alcance da decisão recorrida.

Confirma-se dos autos, que a decisão recorrida (Acórdão APL-TC 00014/25), foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3271 em 28/02/2025, considerando-se como data de publicação o dia 06.03.2025 (ID=1720879), sendo o marco inicial para contagem do período, o dia 07.03.2025, conforme o § 2º do art. 97, c/c art. 99, §1º do Regimento Interno.

A teor do art. 99, § 1º do Regimento Interno[7], a contagem do prazo de 10 dias para oposição dos presentes Embargos de Declaração se iniciou dia 07.03.2025, findando no dia 17.03.2025 (primeiro dia útil após o vencimento do prazo).

Assim, os presentes embargos não merecem ser conhecidos, por manifesta intempestividade, nos termos do art. 33, §1º, da Lei Complementar n.º 154/96[8], e do Art. 95[9], do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumpre observar que a embargante foi validamente intimada da decisão por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, conforme dispõe o art. 22, IV da LC nº 154/96, c/c art. 30, §§ 3º e 6º, do Regimento Interno/TCERO:

Art. 22, IV - LC nº 154/96: A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: (...)

IV - pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº.749/13).

(...)

## Art. 30, §§ 3º e 6º, do Regimento Interno/TCERO:

- § 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) § 3º A intimação é o ato pelo qual se dá ciência de algum termo ou ato processual. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012);
- § 3º A intimação é o ato pelo qual se dá ciência de algum termo ou ato processual. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012);
- § 6º Quando a parte for representada por advogado legalmente constituído nos autos, a notificação ou intimação será dirigida ao representante, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas DOeTCE-RO. (Incluído pela resolução nº. 109/TCERO/2012).

Ressalta-se, que a embargante estava representada por advogados regularmente constituídos nos autos (OAB/RO 303-B e OAB/RO 4923), de modo que a publicação da decisão no DOE-TCE/RO fora realizada de forma legítima, atendendo ao comando normativo acima transcrito.





Como exposto, o Regimento Interno do TCE/RO, em consonância com a Lei Orgânica, prevê no art. 30, §6º, que a notificação e/ou a intimação far-se-ão por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando se tratar de parte representada por advogado.

Logo, é ônus da parte e de seus procuradores o acompanhamento das publicações oficiais, sendo presumida a ciência das decisões a partir da data da publicação no Diário Oficial Eletrônico.

A alegação da embargante de que a notificação seria nula por não ter sido realizada por outros meios (endereço físico ou e-mail) não encontra respaldo normativo, ao contrário, diverge expressamente o modelo de intimação adotado regimental e legalmente por este Tribunal.

Lado outro, diante do não conhecimento dos embargos por intempestividade, fica prejudicado o pedido de tutela de urgência formulado pela embargante, uma vez que a concessão de efeito suspensivo pressupõe a admissibilidade do recurso.

Ressalte-se, ainda, que embora a peça recursal seja silente quanto à representação da embargante, não havendo informação ou requerimento que indique eventual revogação ou substituição dos patronos anteriormente constituídos, permanece hígida nos autos a procuração [10] outorgada aos advogados devidamente habilitados, os quais foram constituídos com poderes para representá-la em todos os atos processuais.

Nesse sentido, cumpre destacar que não se admite, no âmbito deste Tribunal, a existência de atuação paralela ou independente da parte, quando há advogados regularmente habilitados nos autos, salvo em hipóteses excepcionais que demandariam comprovação inequívoca de revogação de mandato, renúncia formal ou outro documento que desconstituísse a representação.

Tal medida busca preservar a segurança jurídica e evitar alegações de nulidade em decorrência de suposta ausência de ciência, sem, contudo, desconsiderar a formalidade da representação processual já constituída.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO e c/c com o art. Parágrafo Único do art. 31 da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas[11], **DECIDO**:

- I Não conhecer, os Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Josiane Beatriz Faustino (CPF: \*\*\*.500.016.\*\*), em face do Acórdão APL-TC 00014/25, proferido no Processo nº 00121/22/TCERO, em razão do não preenchimento do pressuposto legal de admissibilidade, **por ser intempestivo**, nos termos dos Art. 31 da Lei Complementar nº 154/96, c/c Arts. 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipada, em face do não conhecimento dos embargos de declaração por intempestividade.
- III Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- IV Intimar, via ofício, do teor desta decisão, a recorrente Senhora Josiane Beatriz Faustino (CPF: \*\*\*.500.016.\*\*), e os advogados Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B e Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br;
- V Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as medidas de cumprimento desta decisão;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.
- VII Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 05 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente) Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS** Relator em Substituição Regimental

- [1] Documento ID 69679 encartado no Processo Principal nº 01603/14/TCE-RO
- 2 ID 1745527 Recibo de Protocolo
- 3 ID=1746643 Certidão de Tempestividade
- [4] ID 1720879 Certidão de Publicação Processo nº 00121/22/TCERO

5Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <a href="https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf">https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf</a>>.

[6] [...] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/I13105.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/I13105.htm</a>.

[7] Art. 99. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

[8] Art. 33 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º - Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. [...]

[9] Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento. [...]





[10] Documento ID 69679 encartado no Processo Principal nº 01603/14/TCE-RO
 [11] Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

## Atos da Presidência

## **Decisões**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 000815/2025.





000815/2025. PROCESSO-SEI N.:

Formalização de Contrato de Transferência de Tecnologia ASSUNTO:

para cessão do Sistema de Gerenciamento de Vagas em

Creches.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO;

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de

Rondônia (IFRO);

Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPERO);

Secretaria da Proteção Social do Estado do Ceará

(SPS/CE).

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0172/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA TECNOLOGIA. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE VAGAS EM CRECHES. PROJETO CENTRAL ÚNICA DE VAGAS EM CRECHE E FILA DE ESPERA. CESSÃO NÃO ONEROSA DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. ALINHAMENTO COM POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. DISPENSA EXCEPCIONAL DE PLANO DE TRABALHO. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO.

- 1. O contrato de transferência de tecnologia está em harmonia com as normas de regência, notadamente a Lei n. 14.133, de 2021 e a Resolução n. 418/2024/TCERO, e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais do TCE-RO, relativo ao desenvolvimento de soluções tecnológicas para o fortalecimento de políticas públicas de educação infantil.
- 2. Considerando que o objeto abrange compromissos de baixa complexidade e impacto, não comportando maiores detalhamentos como datas e atribuição responsabilidades, é cabível a dispensa excepcional da elaboração do Plano de Trabalho, conforme item 4.12.2 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.
- 3. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração do Contrato de Transferência

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327 www.tce.ro.gov.br III-XV

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2025.

Autenticação: BFEE-EBFA-FAFD-YWTF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.









de Tecnologia, visando à ampliação da rede de gestão de vagas em creches públicas e à promoção do acesso equitativo à educação infantil.

#### I - RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos processuais acerca da formalização de Contrato de Transferência de Tecnologia a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO) e a Secretaria da Proteção Social do Estado do Ceará (SPS/CE), com o objetivo de disponibilizar o Sistema de Gerenciamento de Vagas em Creches Projeto Central Única de Vagas em Creche e Fila de Espera.
- 2. A iniciativa teve início com o Ofício GABSEC/SPS n. 84/2025 (ID n. 0811211), em que a Secretaria da Proteção Social do Estado do Ceará manifestou interesse na celebração de acordo de cooperação, com vistas ao intercâmbio de tecnologia da informação, notadamente no que tange às soluções adotadas para o monitoramento das vagas em creches e fila de espera.
- 3. Considerando o compartilhamento de propriedade do sistema com o IFRO e a DPE-RO, esta Presidência expediu os Oficios n. 143/2025/GABPRES/TCERO e n. 144/2025/GABPRES/TCERO, para manifestação quanto ao aludido pleito.
- 4. Em resposta, a DPE/RO (Oficio n. 95/2025/DPG-GAB/DPERO ID n. 0828279) e o IFRO (Oficio n. 272/2025/REIT-CGAB/REIT-IFRO ID n. 0839495), respectivamente, manifestaram concordância em realizar a colaboração técnica, com a finalidade de atender à solicitação da Secretaria da Proteção Social do Estado do Ceará.
- 5. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), por meio da Instrução Processual n. 0844012/2025/DIVCT (ID n. 0844012), analisou a proposta e concluiu pela possibilidade de formalização do Contrato de Transferência de Tecnologia, sem envolvimento de repasses financeiros, em conformidade com a Resolução n. 418/2024/TCE-RO e com os princípios da Lei n. 14.133, de 2021.
- 6. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), por meio do Parecer n. 52/2025/PGETC (ID n. 0850092), opinou pela continuidade do procedimento administrativo, considerando juridicamente viável e legítima a formalização do Contrato de Transferência de Tecnologia.
- 7. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.
  - 8. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

9. De saída, registro que os autos do processo em epígrafe, objetivamente, evidenciam o legítimo interesse do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO)

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2025.

Autenticação: BFEE-EBFA-FAFD-YWTF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.





2



em firmar o Contrato de Transferência de Tecnologia com o Estado do Ceará, por meio da SPS/CE.

- O objeto do contrato, por sua vez, alinha-se perfeitamente ao compromisso institucional deste TCE-RO com a inovação tecnológica aplicada à educação infantil e com a missão constitucional do Tribunal de Contas, considerando o desenvolvimento prévio do sistema em parceria com IFRO e DPE-RO.
- 11. No que concerne aos aspectos jurídicos, denoto que a minuta do Contrato de Transferência de Tecnologia (ID n. 0849327) foi elaborada em conformidade com a Lei n. 14.133, de 2021, que em seu art. 1841 determina a aplicação de suas disposições, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.
- 12. A análise realizada pela DIVCT, por meio da Instrução Processual n. 0844012/2025/DIVCT (ID n. 0844012), demonstrou que a minuta está em consonância com as normas legais, contemplando aspectos específicos da transferência de tecnologia conforme Lei n. 9.609, de 1998 e Lei n. 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).
- Relativamente à necessidade de Plano de Trabalho, considero pertinente a manifestação da DIVCT que opinou pela dispensa de sua elaboração, com fundamento no item 4.12.2<sup>2</sup> da Resolução n. 418/2024/TCERO, considerando que a minuta contempla, ainda que resumidamente, o detalhamento do plano de trabalho. Veja, ipsis litteris:

#### DOS FATOS

Tratam os autos da pretensão de formalização de um Contrato de Transferência de Tecnologia, sem ônus, entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), o Instituto Federal de Educação, Ciência, e Tecnologia de Rondônia (IFRO), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPERO) e a Secretaria da Proteção Social do Estado do Ceará (SPS/CE) para uso do programa denominado sistema de gerenciamento de vagas em creche - Projeto Central Única de Vagas em Creche e Fila de Espera.

A solução foi gerada por meio da união entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFRO, por meio do Acordo de Cooperação n. 04/2023/TCE-RO (0496419), cujo fim é o desenvolvimento de solução de tecnologia para a regulação das vagas em creches públicas e organização da fila de espera, em conformidade com a Nota Técnica n.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327 www.tce.ro.gov.br

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2025. Autenticação: BFEE-EBFA-FAFD-YWTF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc





3

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

<sup>(</sup>Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

<sup>§ 1</sup>º (URTADO). (micinato pela Letinº 14.7/0, de 2023)
§ 2º Quando, verificada qualquer das hipóteses da alínea d do inciso II do caput do art. 124 desta Lei, o valor global inicialmente pactuado demonstrar-se insuficiente para a execução do objeto, poderão ser: (Incluido pela Lei nº 14.770, de 2023)
II - aportados novos recursos pelo concedente; (Incluido pela Lei nº 14.770, de 2023)
III - reduzidas as metas e as etapas, desde que isso não comprometa a fruição ou a funcionalidade do objeto pactuado. (Incluido pela

Lei nº 14.770. de 2023)

<sup>🖇 3</sup>º São permitidos ajustes nos instrumentos celebrados com recursos de transferências voluntárias, para promover alterações em seu obieto, desde que: (Incluído pela Lei nº 14,770, de 2023)

I - isso não importe transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - seja apresentada justificativa objetiva pelo convenere, e (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

III - quando se tratar de obra, seja mantido o que foi pactuado quanto a suas características. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

<sup>2 4.12.2</sup> Quando o objeto abranger compromissos ou obrigações de baixa complexidade e impacto, não comportando maiores detalhamentos, como datas e atribuição de responsabilidades;



007/2021/GAEPE-RO, com vistas a contribuir para a equidade no acesso à educação infantil.

Inicialmente o Acordo visava propiciar pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, as condições de mútua colaboração entre o TCERO e o IFRO, para que a colaboração fomente a informatização, a inovação, bem como a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade.

No decorrer da execução, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia foi incluída como partícipe da ação, incluindo a demanda de Bolsa Inovação - Dedicação Parcial ao coordenador da equipe de desenvolvimento, ratificando os demais itens originalmente pactuados (0629746). Com a alteração, as obrigações dos partícipes fícou assim distribuída:

- 2. CLÁUSULA SEGUNDA DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES
- 2.1 Compete ao TCE-RO:
- I Na fase de desenvolvimento do produto:
- a) Efetuar o pagamento mensal de Bolsa Inovação Dedicação Parcial ao coordenador da equipe de desenvolvimento, bem como a alunos e egressos de cursos de tecnologia do IFRO recrutados mediante processo seletivo e assinatura de Termo de Compromisso, de acordo com a Resolução n. 263/2018/TCE e alterações posteriores;
- 2.2 Compete ao IFRO:
- I Na fase de desenvolvimento do produto:
- c) Em relação aos recursos humanos:
- Designar profissional para coordenação da equipe de desenvolvimento, para assinatura de termo de compromisso.
- 2.3 Compete à DPE/RO:
- I Em relação ao produto desenvolvido: realizar as ações necessárias para sustentação, manutenção e suporte ao uso do sistema Central de Vagas 2.0 pelos municípios;
- II Em relação à infraestrutura: hospedar, após a homologação da nova versão do sistema, a aplicação em ambiente de banco de dados, baseando-se nas diretrizes tecnológicas e nas metodologias adotadas pela DPE/RO, bem como monitorar o seu funcionamento para garantir a disponibilidade de uso e a otimização da performance.

Em virtude da proximidade do prazo de encerramento da vigência pactuada, o Segundo Termo Aditivo (0816479) foi firmado prorrogando a sua vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses, com encerramento previsto para 15.02.2027.

Na ocasião do aditivo, a concessão do auxílio financeiro (Bolsa Inovação - Dedicação Parcial) ao coordenador da equipe de desenvolvimento, bem como a alunos e egressos de cursos de tecnologia do IFRO recrutados mediante processo seletivo e assinatura de Termo de Compromisso, passou a ser de responsabilidade da DPERO.

As partes também pactuaram que pertencerá ao TCE, IFRO e DPE, em regime de cogestão, a propriedade intelectual das soluções desenvolvidas decorrentes das atividades realizadas no âmbito do acordo, veja-se:

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III.XV

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2025.

Autenticação: BFEE-EBFA-FAFD-YWTF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.









O intercâmbio e transferência de tecnologia a órgãos e entidades da Administração Pública se dará mediante mediante a disponibilização da solução desenvolvida, bem como por meio da cessão não onerosa do uso e código fonte do sistema de informação, das especificações das tabelas, dos modelos de dados e do conjunto de documentação da solução, contendo a descrição sobre a arquitetura, linguagem e framework utilizados, dependências do projeto e instruções para execução do código.

O órgãos e entidades da Administração Pública ficam autorizados a promoverem modificações, totais ou parciais, que julgarem necessárias no sistema de informação, visando a sua melhoria e ao desenvolvimento de novas funcionalidades, tornando-as disponíveis mutuamente, caso haja interesse recíproco.

Caso venham a utilizar contratação de terceiros, para realização de melhorias ou adaptações no sistema, objeto deste ACORDO, o contrato deverá prever declaração expressa da contratada, sobre o fornecimento completo de código-fonte, documentação e não utilização de restrições ou criptografía nos executáveis.

Aos bolsistas é resguardado o crédito relativo às atividades realizadas.

No decorrer da execução, a Secretaria da Proteção Social do Estado do Ceará (SPS/CE), por meio do Oficio GABSEC/SPS n. 84/2025 (0811211), manifestou interesse na celebração de uma parceria, com vistas ao intercâmbio de tecnologia da informação, notadamente no que tange às soluções adotadas para o monitoramento das vagas em creches e fila de espera, no caso, o sistema informatizado "Central Única de Vagas em Creches e Fila de Espera", por meio da cessão não onerosa do software desenvolvido.

Instada pela Presidência (0814325), a Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas - SEPEPP (0816839) sinalizou pela viabilidade, tendo em vista o manifesto interesse público da medida.

Considerando, contudo, o compartilhamento de propriedade do sistema com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE-RO, a Presidência expediu o Oficio n. 143/2025/GABPRES/TCERO (0820795) à DPE/RO e o Oficio n. 144/2025/GABPRES/TCERO (0820854) ao IFRO, para manifestação quanto ao aludido pleito.

Em resposta, a DPE/RO, mediante o Oficio n. 95/2025/DPG-GAB/DPERO (0828279 - Processo SEI n. 001738/2025 - anexado aos presentes autos processuais), e o IFRO, por meio do Oficio n. 272/2025/REIT-CGAB/REIT-IFRO (0839495 - Processo SEI n. 002344/2025), manifestaram concordância em realizar a colaboração técnica, com a finalidade de atender à solicitação da Secretaria da Proteção Social do Governo do Estado do Ceará acerca da transferência de tecnologia do Programa "Sistema de Gerenciamento de Vagas em Creches".

Desse modo, os autos foram encaminhados a esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços para conhecimento e adoção das providências pertinentes quanto à instrução dos referidos autos processuais.

É a síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS - DIVCT

Conforme mencionado nos fatos, a presente instrução analisará a pretensão de formalização de um Contrato de Transferência de Tecnologia, sem ônus, entre o

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327 <u>www.tce.ro.gov.br</u> III-XV

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2025.

Autenticação: BFEE-EBFA-FAFD-YWTF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.





5



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), o Instituto Federal de Educação, Ciência, e Tecnologia de Rondônia (IFRO), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPERO) e o órgão solicitante para uso do programa denominado sistema de gerenciamento de vagas em creche - Projeto Central Única de Vagas em Creche e Fila de Espera.

A solução é fruto do Acordo de Cooperação n. 04/2023/TCE-RO (0496419) firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFRO, cujo fim era o desenvolvimento de solução de tecnologia para a regulação das vagas em creches públicas e organização da fila de espera, em conformidade com a Nota Técnica n. 007/2021/GAEPE-RO, com vistas a contribuir para a equidade no acesso à educação infantil.

Diante do interesse inequívoco de outro Estado na solução desenvolvida, passemos a dispor nos autos a forma como a colaboração se materializará.

De acordo com o Parecer nº 03/2020/CP-CT&I/PGF/AGU - Contratos que envolvem Transferência de Tecnologia no Marco Legal de CT&I, existem as seguintes modalidades de de instrumentos jurídicos constantes no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, que tem por finalidade a transferência de tecnologia:

Contrato de Transferência de Tecnologia não patenteada, não patenteável ou de Know-How;

Contrato de licenciamento de propriedade industrial;

Contrato de cessão de propriedade industrial;

Conforme explica o IFRO no Oficio n. 272/2025/REIT-CGAB/REIT-IFRO (0839495), o Programa de Computador não se enquadra em Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996), e sim como Direito Autoral (Lei 9.609/1998), e que o termo "Cessão", designa a transferência de titularidade a terceiros (INPI, 2020), que não é objeto do pleito, o instrumento jurídico adequado é o Contrato de Transferência.

De acordo com o Modelo de Contrato de Transferência de Tecnologia não patenteada, não patenteável ou de Know-How, elaborada pela CP-CT&I:

"O Contrato de Transferência de Tecnologia não patenteada, não patenteável ou de Know-How é o instrumento jurídico que estipula as condições para a aquisição de conhecimentos e de técnicas exclusivas não amparadas por direitos de propriedade industrial, depositados ou concedidos no Brasil, mais comumente designado por KNOW-HOW. O contrato deve compreender o conjunto de informações e dados técnicos que permitam a fabricação dos produtos e/ou processos. Incluem-se também nesta categoria os contratos de licença de uso de programas de computador, software, desde que prevista a abertura do código fonte (art. 11 da Lei nº 9.609/98)."

No caso em tela, o objeto dos autos é o licenciamento sem exclusividade, intransferível, limitado para instalar e permitir que usuários autorizados acessem e utilizem o formato executável, a título não oneroso, para uso do programa denominado sistema de gerenciamento de vagas em creche desenvolvido pelos licenciantes

A instrumentalização da cooperação entre os interessados se dará mediante um Contrato de Transferência de Tecnologia não patenteada, não patenteável ou de Know-How anexado aos autos (0844830).

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327 <u>www.tce.ro.gov.br</u> III-XV

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2025.

Autenticação: BFEE-EBFA-FAFD-YWTF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

6







Aplicam-se à execução do contrato, no que couber, as disposições das Leis n. 10.973/2004 (Lei de Inovação), com as alterações promovidas pela Lei n. 13.543/2016, do Decreto n. 9.283/2018, da Lei n. 9.279/96 (Propriedade industrial), Lei n. 9.609/1998 (Programa de Computador) das Leis n. 10.406/02 (Código Civil), Lei n. 14.133/2021 e n. 8.958/1994.

Além disso, frise-se que no âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 418/2024/TCE-RO é o normativo legal que regulamenta e padroniza os procedimentos e controle na celebração de Convênios, Acordos de Cooperação e outros instrumentos congêneres pelo TCE.

Consoante os parâmetros determinados pela resolução, os ajustes celebrados entre o Poder Público e Entidades Públicas ou Privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração, serão realizados por meio de Acordo de Cooperação/convênio.

Nas relações desta natureza, predomina-se a configuração jurídica particular disciplinada pelo art. 184 da Lei n. 14.133/2021, vejamos:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Em recente manifestação sobre a temática, nos termos do Parecer PGETC n. 151/2024/PGETC (0779567), processo SEI n. 006050/2024, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCERO (PGETC) suscitou que se reconhece a natureza contratual, em sentido amplo, nos regimes de mútua cooperação entre os convenentes, ainda que ausente um sinalagma específico, eis que este se presta ao adensamento da cooperação institucional.

O Parecer em comento tratou do interesse desta Corte de Contas no processo de cessão do código-fonte da ferramenta ChatTCU para uso na administração pública. Na ocasião pretendia-se obter a cessão do código-fonte da ferramenta, tendo o Tribunal de Contas da União a disponibilizado por meio do Contrato de Licenciamento de Solução de Tecnologia da Informação (0803559).

Veja-se trechos do Parecer da Douta Procuradoria:

Segundo a doutrina, convênio/acordo de cooperação é o ajuste entre órgão ou entidades do poder público ou entre estes e entidades privadas, visando à realização de projetos ou atividades de interesse comum6 . Nas relações desta natureza, predomina o regime de mútua cooperação entre os convenentes, sendo celebrado entre entidades públicas, para a realização de atividades de interesse mútuo, motivo pelo qual atrai a incidência do art. 184 da Lei n.14.133/2021:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Daí porque se reconhece uma natureza contratual, em sentido amplo, aos convênios, ainda que ausente um sinalagma específico, eis que este se presta ao adensamento da cooperação institucional, seja no âmbito intersubjetivo do federalismo, seja no contexto da harmonia entre as repartições institucionais do Poder Estatal.

Sobre o tema, oportuno observar as lições de Marçal Justen Filho:

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327 www.tce.ro.gov.br III-XV

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2025. Autenticação: BFEE-EBFA-FAFD-YWTF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.







"Já no chamado "convênio administrativo", a avença é instrumento de realização de um determinado objetivo, em que os interesses não se contrapõem – ainda que haja prestação específica e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No convênio, a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração Pública, que buscam a realização imediata de atividades orientadas à realização de interesses fundamentais similares, sem a obtenção de vantagens específicas para cada qual."

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 30634/SP:

ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. DISTINÇÃO. CONTRATOS. DENÚNCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRESCINDIBILIDADE. PREJUÍZOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- (...) 2. Os convênios administrativos são ajustes firmados entre pessoas administrativas, ou entre essas e particulares, cujo objetivo é a obtenção de determinados interesses em comum. Diferem dos contratos administrativos, basicamente, pela ausência de interesses contrapostos, já que o elemento principal da união entre os convenentes é a cooperação e não o lucro geralmente visado nos contratos.
- 3. O vínculo jurídico existente nos convênios não possui a mesma rigidez inerente às relações contratuais, daí porque o art. 116, caput, da Lei 8.666/93 estabelece que suas normas se aplicam aos convênios apenas "no que couber". (STJ RMS 30634 / SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/06/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2010

(...)

Para além disso, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a formalização e a minuta do convênio devem observar as regras constantes na Resolução n. 418/2024/TCE-RO, que fixa diretrizes gerais e institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Filiação e Termos de Adesão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Quanto a vigência, o item 4.15 da citada resolução prevê o seguinte:

4.15 O prazo de vigência dos ajustes será contado a partir da data da sua assinatura, salvo disposição em contrário expressamente consignada. O prazo padrão dos ajustes se limitará a 5 (cinco) anos, exceto previsão em contrário no instrumento acompanhado da correspondente justificativa.

No mais, a Resolução n. 418/2024/TCE-RO ainda traz em seu item 6.1.3.1 condições para a celebração de ajustes que envolvam repasses financeiros e/ou sejam convencionados com instituições de direito privado, quais sejam:

- 6.1.3.1 São condições para a celebração de ajustes que envolvam repasses financeiros e/ou sejam convencionados com instituições de direito privado:
- 6.1.3.1.1 Comprovação de disponibilidade financeira a ser verificada com o setor competente, por parte do TCERO, se for o caso;
- 6.1.3.1.2 Comprovação de cumprimento, por parte do proponente, das condições legais e constitucionais mínimas de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista, especialmente:

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

<u>www.tce.ro.gov.br</u>

III-XV

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2025. Autenticação: BFEE-EBFA-FAFD-YWTF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.



8



- a. Atos constitutivos da Pessoa Jurídica, devidamente registrados e prova de inscrição no CNPJ;
- b. Certidão Conjunta de Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- c. Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- d. Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade;
- e. Certidão negativa de Débitos Municipais da sede da entidade;
- f. Certidão negativa de Débitos Trabalhistas;
- g. Declaração de que não se emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz.

Nos casos em que não houver transferência de recursos, o item 6.1.3.2 da resolução assim esclarece:

6.1.3.2 Nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos estados-membros e municípios, ou com entidades de direito privado sem fins lucrativos, cuja finalidade seja voltada especificamente para atividades precípuas dos Tribunais de Contas, ficam dispensadas as condições previstas nos itens 6.1.3.1:

(...)

Assim, a análise do Contrato de Licenciamento assemelha-se com a natureza juridica dos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, sem a transferência de recursos, tratados pela Resolução interna desta Corte, os quais são celebrados com o objetivo de alcançar interesses comuns. Diferentemente dos contratos administrativos tradicionais, que envolvem interesses contrapostos, o fundamento principal desses ajustes é a cooperação entre as partes, sem o propósito lucrativo como elemento central.

Na análise em tela, as partes pactuaram que pertencerão ao TCE, IFRO e DPE, em regime de cogestão, a propriedade intelectual das soluções desenvolvidas decorrentes das atividades realizadas no âmbito do acordo, permitindo a disponibilização da solução desenvolvida por meio da cessão não onerosa do uso e código fonte do sistema de informação, das especificações das tabelas, dos modelos de dados e do conjunto de documentação da solução, contendo a descrição sobre a arquitetura, linguagem e framework utilizados, dependências do projeto e instruções para execução do código.

Nesta linha, o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei n. 13.243/2016) incluiu na denominada Lei de Inovação (Lei n. 10.973/04) a seguinte previsão:

Art. 6° É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

§ 6º Celebrado o contrato de que trata o caput, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12.

À luz dessas informações, a PGETC consignou em seu parecer que para a celebração de acordo de cooperação, ajustes e outros instrumentos congêneres, sem a transferência de recursos, requer-se o cumprimento das seguintes exigências

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327 www.tce.ro.gov.br

III-XV

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2025 Autenticação: BFEE-EBFA-FAFD-YWTF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.





trazidas pela análise da Lei n. 14.133/2021, Resolução n. 418/2024/TCE-RO e das orientações do TCU:

REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PELO TCE/RO SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

(Lei n. 14.133/2021, Resolução n. 418/2024, Doutrina e Jurisprudência do TCU)

Interesse comum e justificativa por escrito para celebração do vínculo

Doutrina e jurisprudência do TCU

Autorização da autoridade competente

6.1.3.4 da Resolução n. 418/2024/PGETC

Publicação do acordo de cooperação

Art. 5° da Lei n. 14.133/21 c/c item 4.17 da Resolução n. 418/2024

Observância às regras da Lei 14.133/21 e disposições internas de edição de termo de cooperação

Art. 55 da Lei 8.666/93 e Resolução 322/2020/TCE-RO

Da justificativa da administração e motivação do ato;

A pesquisa tecnológica, nos termos da Constituição Federal de 1988, deve destinar-se para a solução dos problemas brasileiros, bem como para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

A Emenda Constitucional n. 85, de 26 de fevereiro de 2015, reforça a atuação do Estado no campo da Ciência e Tecnologia ao inserir no texto constitucional o dever estatal na promoção da inovação, determinando a adoção de políticas públicas destinadas a promover e incentivar, além do desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica, também a inovação.

Além disso, a Lei n. 10.973/2007, que regulamentou os artigos 218 e 219 da Constituição, estabeleceu medidas de incentivo à Inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, prevendo expressamente o instituto da transferência de tecnologia. Vejamos:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

- § 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
- § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
- § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
- § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado,

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327 <u>www.tce.ro.gov.br</u> III-XV

10

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2025. Autenticação: BFEE-EBFA-FAFD-YWTF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.







desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

- § 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e
- § 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput , estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
- § 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
- Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)(grifo nosso)

Para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, a EC 85 permitiu a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, veja-se:

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Ademais, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à ciência conforme preconiza o inciso V do Art. 23 da CF/88:

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural:

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327 www.tce.ro.gov.br III-XV

11

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2025 Autenticação: BFEE-EBFA-FAFD-YWTF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc







V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)

Assim, ao compartilhar a solução, esta Corte de Contas e os demais partícipes cumprem com o papel de fomentar a inovação, promovendo a otimização dos serviços públicos de forma a garantir maior eficiência administrativa na alocação de vagas em creches em outro Estado, pois permitirá o reaproveitamento de uma tecnologia já desenvolvida e testada com sucesso, sem necessidade de investimentos adicionais em pesquisa e desenvolvimento pelo Estado que receber

A aderência da iniciativa foi destacada pelo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Wilber Coimbra, nos autos da Decisão Monocrática n. 0039/2025-GP (0814777), veja-se:

Nesse contexto, objetivamente, a análise técnica da execução do projeto Central de Vagas 2.0 revela resultados expressivos que justificam sua continuidade, uma vez que a implementação piloto no município de Ouro Preto do Oeste-RO, efetivamente, comprovou a eficácia da plataforma na gestão da demanda por vagas em creches públicas enquanto a adesão espontânea de 14 municípios, demonstra o reconhecimento de sua relevância para a promoção da equidade no acesso à educação infantil em Rondônia.

Conclui-se, portanto, que a cessão não onerosa, de solução tecnológica — Projeto Central Única de Vagas em Creche e Fila de Espera — aos Estados interessados reduzirá seus custos operacionais, evitando a necessidade de novas contratações ou o desenvolvimento independente de ferramentas semelhantes, atendendo ao interesse público ao beneficiar a população, bem como por otimizar o uso dos recursos públicos.

O interessado menciona no Oficio GABSEC/SPS n. 84/2025 (0811211) que tem buscado meios para melhorar os resultados do Estado relativos às políticas públicas voltadas para a primeira infância, citando como exemplo a criação do Programa Mais Infância Ceará, estruturado em 4 eixos, dentre os quais está o Tempo de Aprender, que compreende o acesso à educação infantil como direito e garantia para o desenvolvimento integral da criança.

Para além disso, ressalta que recentemente, o Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) apresentou a esta Secretaria de Governo o Projeto "Pequenos Passos", estratégia voltada para assegurar o efetivo cumprimento da Lei Federal nº 14.851/2024, que instituiu a obrigatoriedade dos municípios criarem, com o apoio dos Estados, mecanismos para levantamento e divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Desta feita, a cessão entre os entes públicos interessados encontra respaldo constitucional e legal, alinha-se ao princípio da economicidade, e contribui significativamente para o aprimoramento da gestão pública, reforçando o compromisso do Estado com a inovação e a melhoria contínua dos serviços prestados à população.

Da dispensa do plano de trabalho:

Considerando que os Contratos de Licenciamento assemelham-se com a natureza jurídica dos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres disciplinados pela Resolução n. 418/2024/TCE-RO, faz-se necessário que o instrumento esteja acompanhado de plano de trabalho que definirá as metas e o plano de ação.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327 www.tce.ro.gov.br

III-XV Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2025.

Autenticação: BFEE-EBFA-FAFD-YWTF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

12







Sobre o tema, oportuno observas as lições de Marçal Justen Filho[1]:

"Já no chamado "convênio administrativo", a avença é instrumento de realização de um determinado objetivo, em que os interesses não se contrapõem — ainda que haja prestação específica e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No convênio, a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração Pública, que buscam a realização imediata de atividades orientadas à realização de interesses fundamentais similares, sem a obtenção de vantagens específicas para cada qual."

No âmbito desta Corte de Contas, a formalização e a minuta do convênio devem ser observadas à luz da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, que dispõe acerca do Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Filiação e Termos de Adesão celebrados sob a égide da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Lei de Licitações, por sua vez, não fixou de forma expressa a exigência de sua elaboração pelos partícipes. No entanto, a Resolução trouxe que o plano de trabalho deve conter "detalhamento do projeto e seus elementos: objeto, etapas, fases e metas, devidamente qualificadas e quantificadas, acompanhadas de justificativas, cronogramas e plano de aplicação":

- 4.11 Constituem dados essenciais do plano de trabalho, que darão suporte à elaboração do próprio instrumento do ajuste:
- 4.11.1 Identificação do objeto a ser executado;
- 4.11.2 Metas a serem atingidas;
- 4.11.3 Etapas ou fases de execução;
- 4.11.4 Plano de aplicação dos recursos financeiros (nos casos de convênios com repasse de recursos financeiros);
- 4.11.5 Cronograma de desembolso (nos casos de convênios com repasse de recursos financeiros);
- 4.11.6 Previsão de início e fim da execução do objeto, assim como da conclusão das etapas ou fases programadas e
- 4.11.7 Indicação de seu(s) fiscal(is) e de seu(s) suplente(s).

Salienta que só será dispensado mediante justificativa, nos seguintes casos:

- 4.12 O Plano de Trabalho poderá ser dispensado, mediante devida justificação apresentada, nos seguintes casos:
- 4.12.1 Quando o instrumento contemplar, em seu bojo, todo o detalhamento da execução do objeto, atendendo, ainda que resumidamente, o conteúdo do item anterior;
- 4.12.2 Quando o objeto abranger compromissos ou obrigações de baixa complexidade e impacto, não comportando maiores detalhamentos, como datas e atribuição de responsabilidades;
- 4.12.3 Outros casos não previstos neste item, mas que, devidamente justificados, possam dispensar a elaboração de Plano de Trabalho sem prejuízo da integridade e segurança do instrumento.

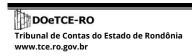
Nessa toada, observa-se que a minuta do Contrato de Transferência contempla o detalhamento do plano de trabalho, onde costa:

indicação do licenciante e licenciado;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327 www.tce.ro.gov.br III-XV

13

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2025. Autenticação: BFEE-EBFA-FAFD-YWTF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.







descrição do objeto;

obrigações das partes;

prazo de vigência;

publicação;

rescisão:

responsabilidade e obrigações financeiras;

legislação aplicável e foro;

No que tange a disponibilidade financeira e o cronograma de desembolso, a cláusula sexta dispõe que a contratante não pagará à contratada pela transferência da tecnologia descrita no contrato.

Assim, considerando que a minuta contempla o detalhamento do plano de trabalho, bem como por se tratar de ajuste que não envolve transferência de recursos, manifestamo-nos pela DISPENSA DO PLANO DE TRABALHO, na forma do item 4.12.1 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

#### DA REGULARIDADE JURÍDICA E FISCAL

Considerando as normas internas que regulamentam os acordos no âmbito desta Corte de Contas, verifica-se que não há exigência de apresentação das Certidões de Regularidade, uma vez que o ajuste não envolve repasse de recursos financeiros.

Nos termos da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, para este tipo de cooperação, por não haver repasses financeiros, a exigência se restringe ao ato de designação/nomeação do representante do órgão. Dessa forma, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista não foram apresentadas, pois não são necessárias para a formalização ou prorrogação do ajuste.

#### DA MINUTA

No tocante à minuta do Contrato (0849327), verifica-se que as cláusulas contemplam os requisitos preconizados pelos arts. 89; 106 e 107 c/c 184 da Lei 14.133/2021 (como o nome das partes e seus representantes, a finalidade, vigência, obrigações, alterações, rescisão, publicação e foro), bem como atende ao disposto na Lei Federal n. 13.709/2019 – Lei Geral de Proteção de Dados.

O contrato define a coordenação administrativa do contrato distribuída entre os partícipes, bem como as obrigações comuns às partes, à contratante e à contratada. Esclarece que a contratante poderá utilizar o nome da contratada, sem a necessidade de autorização prévia por escrito nos casos de divulgação interna ou externa acerca do uso da plataforma e em material instrucional de uso interno.

A cláusula sétima assegura que a contratante deverá comunicar formal e imediatamente à CONTRATADA toda e qualquer CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO OU APERFEIÇOAMENTO que, de qualquer forma, gere inovação à TECNOLOGIA transferida, necessária ou não para o seu implemento, sejam esses passíveis ou não de proteção da propriedade intelectual.

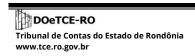
Ocorrendo a inovação nos termos do item 7.1 do contrato, a CONTRATANTE não poderá, isoladamente, formular o respectivo depósito do pedido de proteção, no âmbito nacional e/ou internacional. Assim, a contratada e a contratante figurarão como cotitulares dos direitos de propriedade intelectual decorrentes das inovações desenvolvidas isoladamente pela contratante e daquelas obtidas em parceria com a contratada.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327 www.tce.ro.gov.br

14

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2025.

Autenticação: BFEE-EBFA-FAFD-YWTF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.







Além disso, as partes comprometem-se a manter o sigilo necessário à propriedade intelectual, ficando a contratada responsável pela proteção da inovação e pelo envio de cópia do respectivo registro para a contratante, juntamente com os documentos pertinentes.

No que tange a vigência proposta para 30 (trinta) anos, frisa-se que a sua prática é legal, uma vez que a disciplina da Lei 14.133/2021 aplica-se apenas no que couber aos contratos de licenciamento, que possui especificidades próprias da necessidade de fluidez das relações que envolvem transferência de tecnologia sem ônus.

Neste sentido, as razões jurídicas que respaldam a regra do prazo de vigência dos Acordos de Cooperação de 5 (cinco) anos não se aplicam ao caso em análise. Conforme previsão do art. 2°, § 2°, da Lei n. 9.609/1998, a tutela dos direitos relativos a programa de computador é assegurada pelo prazo de cinquenta anos:

§ 2º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

Dentro deste prazo, cabe ao licenciante definir o prazo de licenciamento de uso da solução de tecnologia da informação desenvolvida, tendo os partícipes do Acordo concedido o prazo de 30 anos à DPE-CE para execução do programa com vistas a auxiliar nas suas atividades

#### CONCLUSÃO

Diante dos termos consignados no corpo da presente instrução, verifica-se que o processo para formalização do Contrato de Transferência de Tecnologia é juridicamente viável e legítimo, sem envolvimento de repasses financeiros, em plena conformidade com a Resolução n. 418/2024/TCE-RO e com os princípios da Lei n. 14.133/2021.

A análise da minuta contratual demonstra que todas as obrigações e responsabilidades estão devidamente estabelecidas, mantendo o caráter não oneroso, promovendo o fortalecimento entre as instituições públicas.

Assim, conclui-se pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGETC) para manifestação quanto à legalidade da minuta, conforme a legislação vigente. Posteriormente, e caso seja verificada a plena conformidade, roga-se pelo encaminhamento à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para deliberação final e decisão de mérito quanto à formalização do contrato de licenciamento.

Em sequência, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC e, por razões de celeridade processual, a presente Instrução já segue assinada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

Após autorizado o prosseguimento do feito, rogamos que os autos sejam devolvidos a esta Divisão para continuidade aos procedimentos de celebração do Acordo de Cooperação Técnica em epígrafe.

- 14. É importante ressaltar que a principal finalidade do contrato consiste na cessão não onerosa do uso do programa denominado Sistema de Gerenciamento de Vagas em Creches, desenvolvido pelos licenciantes, sem que disso resulte qualquer transferência de recursos financeiros.
- 15. Observo que as obrigações dos partícipes estão bem delineadas, contemplando a manutenção da confidencialidade das informações e o compromisso com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327 <u>www.tce.ro.gov.br</u> III-XV

15

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2025. Autenticação: BFEE-EBFA-FAFD-YWTF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.







- 16. Destaco que a iniciativa contribui significativamente para a otimização dos serviços públicos, permitindo o reaproveitamento de uma tecnologia já desenvolvida e testada com sucesso, sem necessidade de investimentos adicionais em pesquisa e desenvolvimento pelo Estado receptor da solução.
- 17. Em preambular de conclusão, enfatizo que, de acordo com o Parecer PGETC n. 52/2025/PGETC (ID n. 0850092), a formalização do contrato é juridicamente viável e legítima, dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, conforme delegação contida na Portaria n. 41/2022/PGERO.
- 18. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convição favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Contrato de Transferência de Tecnologia, ante as razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração do presente Contrato de Transferência de Tecnologia, **DECIDO**:

- I AUTORIZAR a celebração do Contrato de Transferência de Tecnologia entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO) e a Secretaria da Proteção Social do Estado do Ceará (SPS/CE), que tem por objeto a cessão não onerosa do uso do programa denominado "Sistema de Gerenciamento de Vagas em Creches Projeto Central Única de Vagas em Creche e Fila de Espera", nos termos da Minuta (ID n. 0849327), em conformidade com a Lei n. 14.133, de 2021 e a Resolução n. 418/2024/TCERO, conforme as razões consignadas na fundamentação ut supra:
- II DISPENSAR, excepcionalmente, a elaboração do Plano de Trabalho, com fundamento no item 4.12.2 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, considerando que o objeto do acordo abrange compromissos de baixa complexidade e impacto, não comportando maiores detalhamentos, como datas e atribuição de responsabilidades;
- III DETERMINAR à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (SELIC) que, com a urgência que o caso requer, diligencie pelo necessário;
- IV REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração SGA, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento dos itens alhures colocionados:
- V NOTIFIQUE-SE, via Ofício, os representantes legais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, o Reitor Professor Dr. Moisés José Rosa Souza; da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, o Defensor Público-Geral Victor Hugo de Souza Lima, e da Secretaria da Proteção Social do Estado do Ceará, o Secretário João Silva, respectivamente;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III.XV

16

Documento de 17 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 05/05/2025. Autenticação: BFEE-EBFA-FAFD-YWTF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.







VI — CIENTIQUE-SE à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas, bem como o Gabinete do eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, para conhecimento da presente deliberação e adoção das medidas técnicas necessárias para implementação da ferramenta digital;

VII - PUBLIQUE-SE;

VIII - JUNTE-SE;

IX - CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência (SGP)** para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

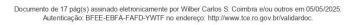
Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente T TCERO

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

17







# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01676/2020/TCERO.

INTERESSADO: Marco Antônio Cardoso Figueira.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão AC2-TC 00413/2019.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0167/2025-GP

# SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

- 1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
- 2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

#### I - RELATÓRIO

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Marco Antônio Cardoso Figueira**, do que determinado no Item VI, do Acórdão AC2-TC 00413/2019, prolatado nos autos do Processo n. 03902/2018, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação n. 0140/2025-DEAD (ID n. 1746011), comunicou que em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que a CDA n. 20200200407514, encontra-se integralmente paga, conforme extrato acostado sob os IDs ns. 1744902 e 1745672, relativo à multa imposta no item VI, do Acórdão AC2-TC 00413/2019, de responsabilidade do Senhor **Marco Antônio Cardoso Figueira**.
- 3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
- 4. É o sucinto relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

- 5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item VI, do Acórdão AC2-TC 00413/2019, emanado dos autos do Processo n. 03902/2020 (multa), por parte do Senhor **Marco Antônio Cardoso Figueira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1746011), assim como no Documento de ID n. 1745672.
- 6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a[1]" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1°[2] do RI/TCERO e art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

- I CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor Marco Antônio Cardoso Figueira, quanto à multa constante no Item VI, do Acórdão AC2-TC 00413/2019, exarado nos autos do Processo n. 03902/2020, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;
- II ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;
- III INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IV PUBLIQUE-SE;
- V CUMPRA-SE.





À Secretaria de Processamento e Julgamento e ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

### Conselheiro WILBER COIMBRA



[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01135/2024/TCERO. INTERESSADOS: Sidney Borges de Oliveira;

Vanderlei Tecchio.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão Acórdão APL-TC 00203/2024.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0170/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

- 1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
- 2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

#### I – RELATÓRIO

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Sidney Borges de Oliveira** e **Vanderlei Tecchio**, do que determinado nos Itens IV e VIII, do Acórdão APL-TC 00203/2024, prolatado nos autos do Processo n. 02603/2022, relativamente às multas aplicadas aos mencionados jurisdicionados.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação n. 0127/2025-DEAD (ID n. 1740073), comunicou que, em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que as CDAs ns. 20250200139423 e 20250200139364 encontra-se integralmente pagas, conforme extratos acostados sob os IDs ns. 1738281 e 1738746, relativo às multas impostas nos Itens IV e VIII, do Acórdão APL-TC 00203/2024, de responsabilidade dos Senhores **Sidney Borges de Oliveira** e **Vanderlei Tecchio**.
- 3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
- 4. É o sucinto relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO





<sup>[2]</sup> Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

- 5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento das obrigações fixadas nos Itens IV e VIII, do Acórdão APL-TC 00203/2024, emanado dos autos do Processo n. 02603/2022 (multas), por parte dos Senhores **Sidney Borges de Oliveira** e**Vanderlei Tecchio**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1740073), assim como no Documentos de IDs ns. 1738281 e 1738746.
- 6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a[1]" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1°[2] do RI/TCERO e art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

- I CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores Sidney Borges de Oliveira eVanderlei Tecchio, quanto às multas constantes nos Itens IV e VIII, do Acórdão APL-TC 00203/2024, exarado nos autos do Processo n. 02603/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;
- II ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;
- III INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IV PUBLIQUE-SE;
- V CUMPRA-SE.

À Secretaria de Processamento e Julgamento e ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

# Conselheiro WILBER COIMBRA



11 Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00604/2023/TCERO.

INTERESSADO: Silas Rosalino de Queiroz, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO.

**ASSUNTO:** PACED – Acórdão AC1-TC 01025/2022.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0169/2025-GP

SUMÁRIO: PACED. COMPETÊNCIA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. PROCURADORIA JURÍDICA DA ENTIDADE CREDORA.

I – RELATÓRIO





<sup>[2]</sup> Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

<sup>[3]</sup> Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos responsabilizados, do Acórdão AC1-TC 01025/2022, prolatado nos autos do Processo n. 02580/2020, relativamente aos débitos individuais imputados aos jurisdicionados.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0129/2025-DEAD (ID n. 1739823), comunicou que a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná/RO encaminhou os Ofícios ns. 07, 34 e 35/PGM/PMJP/2025 e anexos (IDs ns.1729660, 1731251, 1731237 a 1731239), nos quais informa que, não é o Órgão responsável pelos procedimentos de lançamento de créditos tributários e não tributários, nem pela cobrança administrativa desses créditos, pois tais competências é atribuída à Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), através da Gerência Geral de Arrecadação (GGA), conforme estabelecido nos decretos municipais n. 0316/2022 e n. 5189/2015.
- 3. Consignou ainda, a Procuradoria-Geral do Município, que atua exclusivamente na fase judicial, ou seja, na execução dos créditos, após o esgotamento das medidas extrajudiciais.
- 4. Por fim, a PGMJP solicitou que os expedientes relacionados às mencionadas questões, sejam encaminhados diretamente à SEMFAZ/GGA, uma vez que ela é a única entidade competente para adotar as providências necessárias.
- 5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
- 6. É o sucinto relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

- 5. De saída, em sede de deliberação, verifico que a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná, em sua manifestação, esclarece que atua apenas na fase judicial, após esgotados os meios de cobrança extrajudicial, conforme os Decretos Municipais n. 0316/2022 e n. 5189/2015, que regulam essa competência, bem como solicita possíveis ajustes na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO de modo a se enquadrar as normas adotadas pelo Município, ante a sua autonomia administrativa estabelecida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 18 e 30, inciso I.
- 6. Pois bem.
- 7. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, tem o dever de assegurar o cumprimento das decisões e garantir a execução efetiva das cobranças oriundas de seus acórdãos.
- 8. Dispõe os artigos 12, 13 e 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO[1], que:
- Art. 12. Considera-se entidade credora a pessoa jurídica legitimada para efetuar a cobrança do crédito proveniente de Acórdão do TCE/RO.
- Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

(...)

II – no caso de débito devido à Administração Direta dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO;

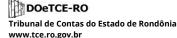
(...)

Parágrafo único. Na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata este artigo será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança.

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

(...)

- II prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;
- 9. A referida Instrução Normativa é clara ao estabelecer que a cobrança dos créditos decorrentes de Acórdãos deste Tribunal deve ser realizada pela Procuradoria Jurídica da entidade credora, sendo esta a responsável pela adoção das medidas legais pertinentes.
- 10. Caso a Procuradoria não possua as informações necessárias, conforme artigo 13, parágrafo único, o procedimento deve ser encaminhado ao gestor máximo da pessoa jurídica, ou seja, ao Prefeito Municipal, e não à Secretaria Municipal de Fazenda.





- 11. Há de se destacar, por ser pertinente, que compete à Procuradoria Jurídica, por ser o representante processual/judicial da municipalidade,adotar as medidas de cobrança do crédito proveniente de Acórdão do TCE/RO. Ademais, caso não detenha ela própria as informações, deve solicitar do órgão fazendário do ente, como requer a PGMJP.
- 12. A alegação de que o procedimento adotado por este Tribunal está em desacordo com o quadro jurídico-normativo de Ji-Paraná é infundada, pois o Tribunal de Contas tem competência constitucional e legal para supervisionar a correta execução das decisões por ele proferidas, nos termos do §3º do art. 71, da CF/1988, inclusive no que se refere ao acompanhamento da cobrança dos créditos devidos conforme inciso II, do art. 27 c/c III[2], do art. 80, da Lei Complementar n. 154/1996, Lei Orgânica do TCE-RO.
- 13. Disso decorre, com efeito, que diretrizes instituídas na Instrução Normativa n. 69/2020, ao regular essas questões, visa garantir a uniformidade e a efetividade do cumprimento das decisões, independentemente da estrutura administrativa do município.
- 14. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Decisão Monocrática n. 0453/2020-GP (PACED n. 02453/2019) e Decisão Monocrática n. 00161/25-GP (PACED n. 2436/2022).
- 15. Dessa forma, refuto os argumentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná, uma vez que não há qualquer impedimento para que o Tribunal de Contas, por meio do Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, realize as requisições de informações diretamente à Procuradoria Jurídica, conforme previsto na norma vigente.
- 16. Em complemento, alerto que a responsabilidade pela cobrança do crédito tributário e não tributário não exime a Procuradoria-Geral de adotar as providências necessárias, quando requerido por este Tribunal, sob pena de responsabilização na forma da lei de regência.
- 17. Assim, não se vislumbrando fundamento, e tampouco normativo legal, para modificar o procedimento adotado pelo DEAD, no ponto.

#### III - DISPOSITIVO

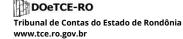
Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

- I DETERMINAR a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento e ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para o acompanhamento do PACED, considerando a continuidade da cobrança conforme Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1739704), pendente de adimplemento:
- II INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- III PUBLIQUE-SE;
- IV CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

# Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente TCERO





<sup>[1]</sup>Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

<sup>[2]</sup> Art. 80 - Compete ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal da fazenda Pública e de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

III - promover, junto à Procuradoria Geral do Estado ou conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado, as medidas previstas no inciso II, do art. 27, e no art. 58, desta Lei Complementar, remetendolhe a documentação e instruções necessárias;

PROCESSO N.: 00854/2024/TCERO. INTERESSADA: Edilane Ibiapina de Melo.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00284/2022.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0171/2025-GP

# SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

- 1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154. de 1996.
- 2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

#### I - RELATÓRIO

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Edilane Ibiapina de Melo**, do que determinado no Item XII, do Acórdão APL-TC 00284/2022, prolatado nos autos do Processo n. 00166/2016, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação n. 0126/2025-DEAD (ID n. 1739766), comunicou que, em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que a CDA n. 20240200215838 encontra-se integralmente paga, conforme extrato acostado sob o ID n. 1738297, relativo à multa imposta no Item XII, do Acórdão APL-TC 00284/2022, de responsabilidade da Senhora **Edilane Ibiapina de Melo**.
- 3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
- 4. É o sucinto relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

- 5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item XII, do Acórdão APL-TC 00284/2022, emanado dos autos do Processo n. 00166/2016 (multa), por parte da Senhora **Edilane Ibiapina de Melo**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1739766), assim como no Documento de ID n. 1738297.
- 6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a[1]" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1°[2] do RI/TCERO e art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

- I CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora Edilane Ibiapina de Melo, quanto à multa constante no Item XII, do Acórdão APL-TC 00284/2022, exarado nos autos do Processo n. 00166/2016, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;
- II ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;
- III INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IV PUBLIQUE-SE:
- V CUMPRA-SE.
- À Secretaria de Processamento e Julgamento e ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.





### Conselheiro WILBER COIMBRA



[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04285/2017/TCERO.

INTERESSADO: Silas Rosalino de Queiroz, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO.

ASSUNTO: PACED – Acórd Conselheiro WII

PACED – Acórdão APL-TC 00077/2014. Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0168/2025-GP

SUMÁRIO: PACED. COMPETÊNCIA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. PROCURADORIA JURÍDICA DA ENTIDADE CREDORA.

#### I – RELATÓRIO

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos responsabilizados, do Acórdão APL-TC 00077/2014, prolatado nos autos do Processo n. 00366/2010, relativamente aos débitos e multas imputados aos iurisdicionados.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0117/2025-DEAD (ID n. 1734038), comunicou que a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná/RO encaminhou o Ofício n. 37/PGM/PMJP/2025 (ID n. 1732805), no qual informa que, não é o Órgão responsável pelos procedimentos de lançamento de créditos tributários e não tributários, nem pela cobrança administrativa desses créditos, pois tais competências é atribuída à Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), por meio da Gerência Geral de Arrecadação (GGA), conforme estabelecido nos decretos municipais n. 0316/2022 e n. 5189/2015.
- 3. A Procuradoria-Geral do Município, esclarece que não há como enviar as informações solicitadas nos itens I, II e III dos Ofícios n. 0274 e 0275/2025-DEAD, posto que o Município aguarda deliberação deste Tribunal e que atua exclusivamente na fase judicial, ou seja, na execução dos créditos após o esgotamento das medidas extrajudiciais.
- 4. Finaliza a PGMJP e solicita que os expedientes relacionados a essas questões sejam encaminhados diretamente à SEMFAZ/GGA, uma vez que ela é a única entidade competente para adotar as providências necessárias e solicita o envio das Certidões de Responsabilização objeto dos presentes PACED.
- 5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
- 6. É o sucinto relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

- 5. De saída, em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná, em sua manifestação esclarece que atua apenas na fase judicial, após esgotados os meios de cobrança extrajudicial, conforme os Decretos Municipais n. 0316/2022 e n. 5189/2015, que regulam essa competência, bem como solicita possíveis ajustes na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO de modo a se enquadrar as normas adotadas pelo Município, ante a sua autonomia administrativa estabelecida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 18 e 30, inciso I.
- 6. Pois bem.





- 7. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, tem o dever de assegurar o cumprimento das decisões e garantir a execução efetiva das cobranças oriundas de seus acórdãos.
- 8. Dispõe os artigos 12, 13 e 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO[1], que:
- Art. 12. Considera-se entidade credora a pessoa jurídica legitimada para efetuar a cobrança do crédito proveniente de Acórdão do TCE/RO.
- Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

(...)

 II – no caso de débito devido à Administração Direta dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO;

(...)

Parágrafo único. Na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata este artigo será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança.

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

(...)

- II prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;
- 9. A referida Instrução Normativa, é clara ao estabelecer que a cobrança dos créditos decorrentes de Acórdãos deste Tribunal deve ser realizada pela Procuradoria Jurídica da entidade credora, sendo esta a responsável pela adoção das medidas legais pertinentes.
- 10. Caso a Procuradoria não possua as informações necessárias, conforme artigo 13, parágrafo único, o procedimento deve ser encaminhado ao gestor máximo da pessoa jurídica, ou seja, ao Prefeito Municipal, e não à Secretaria Municipal de Fazenda.
- 11. Há de se destacar, por ser pertinente, que compete à Procuradoria Jurídica, por ser o representante processual/judicial da municipalidade, adotar as medidas de cobrança do crédito proveniente de Acórdão do TCE/RO. Ademais, caso não detenha ela própria as informações, deve solicitar do órgão fazendário do ente, como requer a PGMJP.
- 12. A alegação de que o procedimento adotado por este Tribunal está em desacordo com o quadro jurídico-normativo de Ji-Paraná é infundada, pois o Tribunal de Contas tem competência constitucional e legal para supervisionar a correta execução das decisões por ele proferidas, nos termos do § 3º do art. 71, da CF/1988, inclusive no que se refere ao acompanhamento da cobrança dos créditos devidos conforme inciso II, do art. 27 c/c III[2], do art. 80, da Lei Complementar n. 154/1996, Lei Orgânica do TCE-RO.
- 13. Disso decorre, com efeito, que diretrizes instituídas na Instrução Normativa n. 69/2020, ao regular essas questões, visa garantir a uniformidade e a efetividade do cumprimento das decisões, independentemente da estrutura administrativa do município.
- 14. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Decisão Monocrática n. 0453/2020-GP (PACED n. 02453/2019) e Decisão Monocrática n. 00161/25-GP (PACED n. 2436/2022).
- 15. Dessa forma, refuto os argumentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná, uma vez que não há qualquer impedimento para que o Tribunal de Contas, por meio do Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, realize as requisições de informações diretamente à Procuradoria Jurídica, conforme previsto na norma vigente.
- 16. Em complemento, alerto que a responsabilidade pela cobrança do crédito tributário e não tributário não exime a Procuradoria-Geral de adotar as providências necessárias, quando requerido por este Tribunal, sob pena de responsabilização na forma da lei de regência.
- 17. Assim, não vislumbro fundamento, e tampouco normativo legal, para modificar o procedimento adotado pelo DEAD, no ponto.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:





- I DETERMINAR a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento e ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para o acompanhamento do PACED, considerando a continuidade da cobrança conforme Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1733115), pendente de adimplemento, assim como encaminhe as devidas Certidões de Responsabilização objeto dos presentes PACED, em caso de ausência;
- II INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

### Conselheiro WILBER COIMBRA



[1]Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[2] Art. 80 - Compete ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal da fazenda Pública e de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

III - promover, junto à Procuradoria Geral do Estado ou conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado, as medidas previstas no inciso II, do art. 27, e no art. 58, desta Lei Complementar, remetendolhe a documentação e instruções necessárias;

#### **Portarias**

### **PORTARIA**

Portaria n. 56/GABPRES, de 5 de maio de 2025.

Designa Equipe de Fiscalização – fases de planejamento, execução e relatório de acompanhamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 002598/2025,

## RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores José Carlos de Souza Colares, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 469, e Carlos Santiago de Albuquerque, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 140, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 5 de maio de 2025 a 31 de março de 2026, as etapas de fiscalização com natureza de ACOMPANHAMENTO voltado ao controle externo das ações derivadas do "Projeto Pontes Pela Educação: Governança em Redes", que trata da implementação da Estratégia Busca Ativa Escolar (BAE) pelo Estado e municípios de Rondônia, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE 2025/2026, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00009/25 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCe n. 00525/25) - Proposta n. 315 - Acompanhamento das estratégias voltadas à Busca Ativa Escolar - BAE - 'Projeto Pontes pela Educação: Governança em Redes' e sua implementação pelo estado e municípios de Rondônia, da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar a Auditora de Controle Externo Maria Gleidivana Alves de Albuquerque, matrícula n. 391, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCE-RO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.





Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente do TCE-RO

# Atos da Secretaria-Geral de Administração

#### **Portarias**

#### **PORTARIA**

Portaria n. 74, de 5 de Maio de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA, cadastro n. 553, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 8/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na Contratação de consultoria na área de atuária, para atuar nas fiscalizações dos 29 Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) existentes no Estado de Rondônia, visando atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, cadastro n. 442, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 8/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006961/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA Secretária Executiva de Licitações e Contratos

# **PORTARIA**

Portaria n. 86, de 05 de maio de 2025.

Exonera servidora de cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o ar1go 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 2347/2025,

#### Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora NELI DA CONCEIÇÃO ARAUJO MENDES DA CUNHA OLIVEIRA, cadastro n. 471, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Análise de Negócios, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 67, de 31 de janeiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3008 ano XIV, de 2 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA Secretário-Geral de Administração





### **Extratos**

### **EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato do Contrato n. 8/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa FAC GESTÃO ATUARIAL LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 37.669.127/0001-08.

DO PROCESSO SEI - 006961/2024.

DO OBJETO - Contratação de consultoria na área de atuária, para atuar nas fiscalizações dos 29 Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) existentes no Estado de Rondônia, visando atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090009/2025/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 006961/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 149.400,00 (cento e quarenta e nove mil e quatrocentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.032.2147.2539.253901. Elementos de Despesa: 33.90.35.01. Nota de Empenho n. 2025NE000640.

DA VIGÊNCIA - 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura do termo contratual.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ALEXANDRE LACERDA LEMOS, representante legal da empresa FAC GESTÃO ATUARIAL LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 05.05.2025.

# Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

#### **PORTARIA**

Portaria n.º 4/2025-CG, de 28 de abril de 2025.







Portaria n.º 4/2025-CG, de 28 de abril de 2025.

Prorroga prazo para conclusão dos trabalhos da comissão permanente de sindicância.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do art 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento de ID n. 0847310, acostados ao Processo Sei n. 000770/2025;

### RESOLVE:

**Art. 1º - PRORROGAR**,por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão permanente de sindicância no processo Sei n. 000770/2025, instaurado pela Portaria n. 001/2025-CG, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCERO n. 3249, de 29 de janeiro de 2025 (ID 0811710), republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCERO n. 3257, de 10 de fevereiro de 2025 (ID 0817076).

Art. 2° - Revogam-se as disposições em contrário.

# Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 05/05/2025, às 09:45, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u> e do art. 4º da <u>Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.tcero.tc.br/validar">https://sei.tcero.tc.br/validar</a>, informando o código verificador **0851966** e o código CRC **8DA196CA**.

Referência:Processo nº 000770/2025

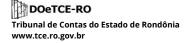
SEI nº 0851966

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Ato - Portaria n.º 04/2025-CG (0851966)

SEI 000770/2025 / pg. 1

# Secretaria de Processamento e Julgamento





### **Pautas**

# PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara

#### 6ª Sessão Ordinária Telepresencial - de 14.5.2025

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/2020/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, que serão apreciados na 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, a ser realizada às 9 horas do dia 14 de maio de 2025, de forma telepresencial.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 03037/23 - Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Jerry Adriano Felisberto da Costa - CPF \*\*\*.996.772-\*\*, Vanderlei Viudes Peres - CPF \*\*\*.549.872-\*\*, Talita Damasceno Vieira - CPF
\*\*\*.318.252-\*\*, Jose Carlos da Silva Elias - CPF \*\*\*.685.762-\*\*, Norma Maria Coelho Vieira - CPF \*\*\*.911.306-\*\*, Larissa Paes Piola - CPF \*\*\*.522.032-\*\*,
Eliandra Ferreira de Paula Riffel - CPF \*\*\*.574.582-\*\*, Gilliard dos Santos Gomes - CPF \*\*\*.740.002-\*\*, Adelson Valter Correia - CPF \*\*\*.560.392-\*\* Assunto: Supostas irregularidades em contratação por meio de processos seletivos promovidos pelo Município de Theobroma Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Advogada: Renata Machado Daniel - OAB/RO 9751

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 2 - Processo-e n. 03305/23 - Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Gilmar Tomaz de Souza – CPF \*\*\*.115.662-\*\*

Assunto: Supostas irregularidades afetas ao Processo Seletivo da Prefeitura de Governador Jorge Teixeira - Edital 002/2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

# 3 - Processo-e n. 01102/22 (Apenso n. 02128/23) - Tomada de Contas Especial

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO

Responsáveis: Cleverson Plentz – CPF \*\*\*.533.249-\*\*, Jose Carlos da Silva – CPF \*\*\*.533.282-\*\*, Marluci Gabriel Barbosa – CPF \*\*\*.816.752-\*\*, Edison Crispin Dias – CPF \*\*\*.384.302-\*\*, Braz Carlos Correia – CPF \*\*\*.994.172-\*\*, Flavio Barbosa Pereira – CPF \*\*\*.014.747-\*\*, Eber Lopes Reis – CPF \*\*\*.383.521-\*\*, Geferson dos Santos - CPF \*\*\*.654.282-\*\*, Ozias Alves Dos Santos - CPF \*\*\*.003.542-\*\*, Hermes Bordignon - CPF \*\*\*.082.182-\*\*, Aparecido Venancio de Jesus - CPF \*\*\*.212.402-\*\*, Alan Francisco Sigueira - CPF \*\*\*.000.242-\*\*

Assunto: Possíveis irregularidades na majoração do auxílio alimentação e do subsídios pagos aos membros da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

#### 4 - Processo-e n. 00600/24 - Denúncia

Interessados: Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF \*\*\*.640.602-\*\*, José Abrantes Alves De Aquino - CPF \*\*\*.906.922-\*\*, Jefferson Ribeiro Da Rocha - CPF \*\*\*.686.602-\*\*, Wender Satiro Morais de Mendonça – CPF \*\*\*.200.602-\*\*

Responsáveis: Lucas Gabriel Pinto de Oliveira – CPF \*\*\*.511.412-\*\*, Fernando Velasques Goncalves – CPF \*\*\*.507.212-\*\*, Laura Bany de Araújo Pinto – CPF \*\*\*.079.572-\*\*, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF \*\*\*.963.642-\*\*, Fernanda Ferreira de Oliveira Silva – CPF \*\*\*.709.392-\*\*, Alessandra Cristina Silva Paes - CPF \*\*\*.546.392-\*\*

Assunto: Supostas irregularidades no contrato emergencial processo SEI n. 0036.107409/2022-62, firmado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Alessandra Cristina Silva Paes - OAB/RO nº. 10462, Krys Kellen Arruda - OAB/RO nº. 10096

Relator: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

# 5 - Processo-e n. 00081/18 (Apensos n. 00032/21 e 02156/19) - Tomada de Contas Especial

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ 01.072.076/0001-95, Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros – CPF \*\*\*.322.762-\*\*, Paulo Curi Neto – CPF \*\*\*.165.718-\*\*, Victor Hugo de Souza Lima – CPF \*\*\*.315.302-\*\*, Marcio Pacele Vieira da Silva – CPF \*\*\*.614.862-\*\*, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: João Francisco da Costa Chagas Junior - CPF \*\*\*.797.082-\*\*, Cristiane Silva Pavin - CPF \*\*\*.713.118-\*\*, Luiz André Duarte - CPF \*\*\*.273.422-\*\*, Victor Morelly Dantas Moreira – CPF \*\*\*.635.922-\*\*, Igor Habib Ramos Fernandes – CPF \*\*\*.863.572-\*\*, Franciany D'alessandra Dias de Paula – CPF \*\*\*.453.422-\*\*, Breno Dias de Paula – CPF \*\*\*.453.422-\*\*, Breno Dias de Paula – CPF \*\*\*.797.001-\*\*, Arquilau de Paula Advogados Associados, representado pela Sra. Franciany D'Alessandra Dias de Paula - CNPJ 04.766.856/0001-23, Francisco Edwilson Bessa Holanda De Negreiros - CPF \*\*\*.317.002-\*\* Assunto: Representação.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho





Advogados: Saiera Silva de Oliveira - OAB/RO nº. 2458, Marcelino Maciel M. Mariano - OAB/RO nº. 946, Francisco Arquilau de Paula - OAB/RO nº. 1-B, Pedro Cesar Vieira Camillo – OAB/RR nº. 74608, Gustavo Santana do Nascimento – OAB/RO nº. 11002, Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO nº. 5649, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO nº. 4-B

Suspeição: Conselheiro PAULO CURI NETO Relator: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### 6 - Processo-e n. 01499/24 - Aposentadoria

Interessada: Vera Lucia Medeiros de Lima Diniz - CPF \*\*\*.721.932-\*\*

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**7 - Processo-e n. 00388/25 - Aposentadoria** Interessado: Eduardo Henrique de Oliveira - CPF \*\*\*.128.837-\*\* Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### 8 - Processo-e n. 00583/25 - Aposentadoria

Interessada: Elineide Gomes da Silva – CPF \*\*\*.200.122-\*\* Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

# 9 - Processo-e n. 00784/25 - Aposentadoria

Interessada: Marivani de Oliveira Cordeiro – CPF \*\*\*.920.092-\*\*
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### 10 - Processo-e n. 00880/25 - Aposentadoria

Interessado: Vinicius Albuquerque da Silva - CPF \*\*\*.027.700-\*\*

Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira - CPF \*\*\*.628.052-\*\*, Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete - CPF \*\*\*.967.302-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

# 11 - Processo-e n. 00899/25 - Pensão Civil Interessado: José Alves - CPF \*\*\*.047.648-\*\*

Responsáveis: Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete - CPF \*\*\*.967.302-\*\*, Basilio Leandro Pereira de Oliveira - CPF \*\*\*.944.282-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### 12 - Processo-e n. 00730/25 - Aposentadoria

Interessado: Claudio de Paula – CPF \*\*\*.121.710-\*\*
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 00681/25 - Aposentadoria Interessado: Rozilete Ferreira da Costa - CPF \*\*\*.121.042-\*\* Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

# 14 - Processo-e n. 00575/25 - Aposentadoria

Interessada: Elea Will de Lima – CPF \*\*\*.447.742-\*\*

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF \*\*\*.647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal





Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

# 15 - Processo-e n. 00781/25 - Aposentadoria

Interessada: Rosemary Aparecida Castoldi Camargo – CPF \*\*\*.805.209-\*\* Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### 16 - Processo-e n. 00618/25 - Aposentadoria

Interessado: Rafael Bariani Filho - CPF \*\*\*.382.441-\*\* Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### 17 - Processo-e n. 00835/25 - Aposentadoria

Interessada: Laine Cristina Barreiros Rodrigues – CPF \*\*\*.016.612-\*\* Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### 18 - Processo-e n. 00556/25 - Aposentadoria

Interessada: Mara Rosane Pereira Da Silva – CPF \*\*\*.957.891-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

### 19 - Processo-e n. 00955/25 - Aposentadoria

Interessada: Maria Marta da Silva Costa – CPF \*\*\*.796.454-\*\*

Responsáveis: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete - CPF \*\*\*.967.302-\*\*, Ivan Furtado De Oliveira - CPF \*\*\*.628.052-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

# 20 - Processo-e n. 01794/24 - Aposentadoria

Interessado: Ednamar Barbosa Da Silva – CPF \*\*\*.441.801-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### 21 - Processo-e n. 02540/24 - Aposentadoria

Interessada: Maria Manaide dos Santos Dantas de Azevedo - CPF \*\*\*.497.654-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

# 22 - Processo-e n. 00716/25 - Aposentadoria

Interessada: Zilda Muniz de Oliveira – CPF \*\*\*.301.032-\*\*
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

# 23 - Processo-e n. 00708/25 - Aposentadoria

Interessado: Iraci Mariano do Prado – CPF \*\*\*.437.672-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA





24 - Processo-e n. 00652/25 - Aposentadoria

Interessada: Sandra Maria de Freitas Mariani – CPF \*\*\*.787.622-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 00615/25 - Aposentadoria

Interessado: Eloizio dos Santos Santana - CPF \*\*\*.601.312-\*\*

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 00882/25 - Aposentadoria

Interessado: Venesiano Marinho do Rosario – CPF \*\*\*.967.132-\*\*

Responsáveis: Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – CPF \*\*\*.967.302-\*\*, Ivan Furtado de Oliveira – CPF \*\*\*.628.052-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 00885/25 - Aposentadoria

Interessada: Raimunda Pires Tavares - CPF \*\*\*.127.102-\*\*

Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira - CPF \*\*\*.628.052-\*\*, Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete - CPF \*\*\*.967.302-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 00638/25 - Aposentadoria Interessado: Maximino Luis Maia - CPF \*\*\*.296.522-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 00606/25 - Aposentadoria

Interessado: Eduardo do Carmo Junior - CPF \*\*\*.793.971-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 00922/25 - Aposentadoria

Interessado: Idelmar Wili Kaiser - CPF \*\*\*.418.692-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 00920/25 - Aposentadoria

Interessada: Izabel Ladislau de Oliveira – CPF \*\*\*.278.062-\*\*

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 00596/25 - Aposentadoria

Interessado: Katsuyo Kassaoka – CPF \*\*\*.678.071-\*\* Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 00665/25 - Aposentadoria

Interessada: Angela Neves da Silva Calderari – CPF \*\*\* .289.002-\*\*





57

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### 34 - Processo-e n. 00366/25 - Aposentadoria

Interessada: Reginalva Eliane dos Santos Teixeira – CPF \*\*\*.007.502-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### 35 - Processo-e n. 00664/25 - Aposentadoria

Interessada: Nilza da Rocha Vieira Soares – CPF \*\*\*.446.992-\*\* Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

# 36 - Processo-e n. 00600/25 - Aposentadoria

Interessada: Marines Reis de Oliveira – CPF \*\*\*.121.352-\*\* Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### 37 - Processo-e n. 00562/25 - Aposentadoria

Interessada: Cristina Zulmira de Morais – CPF \*\*\*.055.102-\*\* Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

# 38 - Processo-e n. 00901/25 - Aposentadoria

Interessado: José dos Santos Guarate - CPF \*\*\*.927.902-\*\*

Responsáveis: Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete - CPF \*\*\*.967.302-\*\*, Ivan Furtado de Oliveira - CPF \*\*\*.628.052-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 06 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Presidente da 2ª Câmara



